



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO

Av. Almirante Barroso, nº 159, Torre, João Pessoa-PB – CEP 58.013-120, Telefones: (83) 2107-6118 ou 2107-6117.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DE CABEDELO/ PB,

OPERAÇÃO XEQUE-MATE

Ref.: PIC nº 09/18/GAECO/MPPB.

Distribuição por dependência:

- Aos autos de nº 0001048-10.2017.815.0000
- Medidas Cautelares relacionadas: nº 0001174-60.2017.815.0000 (colaboração premiada); nº 0001477-74.2017.815.0000 (sigilo telefônico); nº 0000022-40.2018.815.0000 (busca exploratória); nº 0000021-55.2018.815.0000 (sigilo fiscal); nº 0000221-62.2018.815.0000 (sigilo bancário); nº 0000460-66.2018.815.0000 (busca e apreensão, sequestro de bens, prisão preventiva e suspensão do exercício das funções públicas).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, pelos Promotores de Justiça, integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (**GAECO**), no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, inciso I, da CF/88) e legais (art. 40, incisos V e IX, da Lei Complementar Estadual nº 97/10), com destaque para o art. 41 do Código de Processo Penal e com base no conjunto probatório colhido no bojo do(s) procedimento(s) investigatório(s) em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA

em face de:

Núcleo do Executivo:

(1) JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO, nascido em 22/01/1961, inscrito no CPF sob o nº 218.346.014-87, possuidor do Título Eleitoral nº 010411561295, filho de Maria Oneide Costa de Lucena e José Maria de Lucena, residente e domiciliado no(a) RUA RADIALISTA ANTÔNIO ASSUNÇÃO DE JESUS, Nº 273, PRAIA DO POÇO, 58101530, CABEDELO/PB;

(2) WELLINGTON VIANA FRANÇA, nascido em 25/08/1963, portador da identidade nº 691024 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 395.605.204-82, possuidor da CNH nº 03366226493 (Categoria: B), possuidor do Título Eleitoral nº 010332641228, filho de Maria Nazaré Viana de França e José Loureiro de França; domiciliado no(a) RODOVIA BR 230, nº KM 10, INTERMARES, 58102-202, CABEDELO/PB;

(3) INALDO FIGUEIREDO DA SILVA, nascido em 14/11/1973, portador da identidade nº 1682322 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 918.277.524-91, possuidor da CNH nº 03719498950 (Categoria: B), possuidor do Título Eleitoral nº 018841001279, filho de Manaíra de Figueiredo Albuquerque e Francisco Miguel da Silva, residente e domiciliado no(a) Rua JEASI VALE DA SILVA, s/nº, CENTRO, 58100-206, CABEDELO/PB;

(4) JOSE EDGLEI RAMALHO, portador do CPF nº 601.853.504-10, nascido em 04.09.68, filho de FRANCISCA AGLAE RAMALHO e de GERSON RAMALHO, domiciliado no(a) RUA ERNANI SIQUEIRA, nº 300, JARDIM BRASILIA, CEP 58310-000, cidade de CABEDELO/PB.

(5) ÉRIKA MORENO DE GUSMÃO, brasileira, ex-Secretária de Infraestrutura de Cabedelo/PB, nascida em 8/03/1970, filha de Vilma Moreno de Gusmão e de Aucélio Melo de Gusmão, portadora do CPF nº 675.692.004-97, domiciliada na Rua Hidelbrando Tourinho, nº 430, apto. 601, Miramar, CEP: 58.032.080, João Pessoa/PB;

Núcleo do Legislativo:

(6) LUCAS SANTINO DA SILVA (colaborador), CPF nº 012.057.444-60, RG nº 3.583.214, filho de Ana Maria Santino da Silva e Lueldo Jorge da Silva, residente e domiciliado na Av. Mar Negro, nº 167, ap. 102, Intermares, Cabedelo/PB;

(7) ROSILDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, "JÚNIOR DATELE" (colaborador), nascido em 23/08/1980, portador da identidade nº 5454373 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 034.797.404-05, possuidor da CNH nº 00364602174 (Categoria: B), possuidor do Título Eleitoral nº 056293730892, filho de Telma Lopes Pereira de Araújo e Rosildo Pereira de Araújo, residente e domiciliado no(a) RUA MAR CASPIO, nº 317, INTERMARES, 58310-000, CABEDELO/PB;

(8) LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO, nascido em 29/08/1957, portador do R.G. nº. 347727 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº. 156.890.694-34, possuidor da CNH nº. 03166470808 (categoria: B), possuidor do Título Eleitoral nº. 010383771287, filho de Maria Juraci do Nascimento Araújo e Osvaldo Vieira de Araújo, domiciliado na Rua Juarez Távora, nº. 335, bairro Centro, 58100-158, Cabedelo/PB;

(9) ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JÚNIOR, nascido em 23/11/1964, inscrito no CPF sob o nº. 396.595.004-59, possuidor do Título Eleitoral nº. 000344941201, filho de Yolanda Pires Dantas Cavalcanti e Antônio Moacir Dantas Cavalcanti, residente e domiciliado na Av. Mar Negro, nº 197, Intermares, 58102-051, Cabedelo/PB;

(10) TÉRCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO, nascido em 18/02/1961, natural de João Pessoa (PB), portador do R.G. nº. 663565 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº. 236.995.404-30, possuidor da CNH nº. 02775651083 (categoria: D), possuidor do Título Eleitoral nº. 010388561279, filho de Raimunda Ladislau Dornelas e Tercio de Figueiredo Dornelas, residente e domiciliado na rua João Vitaliano, nº. 503, Ponta de Mata, 58100-683, Cabedelo/PB; e

(11) MÁRCIO BEZERRA DA COSTA, nascido em 31/08/1977, portador da identidade nº 2217271 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 691.166.284-20, possuidor da CNH nº 02166306479 (Categoria: B), possuidor do Título Eleitoral nº 022612411260, filho de Marivone Paulino da Costa e Paulo Bezerra da Costa, residente e domiciliado no(a) RUA ADEMAR VIANA, nº 26, CENTRO, 58100-193, CABEDELO/PB; aduzindo, para tanto, o seguinte escorço fático e jurídico:

1. BREVE SÍNTESE SOBRE A OPERAÇÃO XEQUE-MATE

Inicialmente, cumpre esclarecer que as considerações deste tópico servirão para apresentar, em linhas gerais, uma perspectiva global dos desdobramentos da investigação que abraça a **Operação Xeque-Mate** (Inquérito Policial nº 0105/2017 – SR/PF/PB), o que se faz necessário haja vista a complexidade dos fatos relatados e a diversidade de investigados envolvidos.

Nesse passo, no dia 8 de maio de 2018, o **Ministério Público da Paraíba** ofereceu a **primeira denúncia** (Processo nº 0001048-10.2017.815.0000) ao redor do sobredito complexo investigatório, cujas atribuições de fatos ilícitos recaíram em desfavor de WELLINGTON VIANA FRANÇA – LETO VIANA; ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA; JACQUELINE MONTEIRO FRANÇA; JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO - LUCENINHA; LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO; MARCOS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS; INALDO FIGUEIREDO DA SILVA; TÉRCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO; ROSILDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR; GLEURYSTON VASCONCELOS BEZERRA FILHO; ANTÔNIO BEZERRA DO VALE FILHO; ADEILDO BEZERRA DUARTE; LEILA MARIA VIANA DO AMARAL; MÁRCIO BEZERRA DA COSTA; ALIBERTO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA; FLÁVIO DE OLIVEIRA; ROSIVALDO ALVES BARBOSA; JOSUÉ PESSOA DE GÓES; BELMIRO MAMEDE DA SILVA NETO; ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JÚNIOR; REINALDO BARBOSA DE LIMA; FRANCISCO ROGÉRIO SANTIAGO MENDONÇA; LUCAS SANTINO DA SILVA; FABRÍCIO MAGNO MARQUES DE MELO SILVA; OLÍVIO OLIVEIRA DOS SANTOS e FABIANO GOMES DA SILVA; como incurso no delito de constituição, financiamento e integração de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/13 (**DENÚNCIA da ORCRIM**).

Dando sequência aos consectários da operação, foi oferecida, em 21 de junho de 2018, a **segunda denúncia** (Processo nº 0000869-42.2018.815.0000), dessa feita, em face de 07 (sete) investigados (WELLINGTON VIANA FRANÇA – LETO, JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO, ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, FABRÍCIO MAGNO MARQUES DE MELO SILVA, OLÍVIO OLIVEIRA DOS SANTOS, FABIANO GOMES DA SILVA e LUCAS SANTINO DA SILVA) pela prática dos crimes insertos, respectivamente, no art. 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa) e no art. 317, § 1º, do mesmo diploma legal (corrupção passiva) (**DENÚNCIA DA COMPRA E VENDA DO MANDATO ELETIVO DE “LUCENINHA”**).

Em 3 de setembro 2018, foi oferecida a **terceira denúncia** (Processo nº 0001168-19.2018.815.0000) em desfavor de WELLINGTON VIANA FRANÇA; TERCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO; FABIANA MARIA MONTEIRO REGIS; ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JÚNIOR; BELMIRO MAMEDE DA SILVA NETO; LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO; JOSUÉ PESSOA DE GOÉS; e GILVAN DE OLIVEIRA LIMA DO REGO MONTEIRO; por terem perpetrado as condutas que se amoldam aos crimes inculpidos nos arts. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal (corrupção passiva) e 333, *caput* e parágrafo único, do mesmo texto (corrupção ativa), respectivamente (**DENÚNCIA DAS CARTAS-RENÚNCIA**).

Na **quarta denúncia** (Processo nº. 0000129-88.2019.815.0731), recebida pelo judiciário, na data de 3 de abril de 2019, figuraram como réus as pessoas de WELLINGTON VIANA FRANÇA; MÁRCIO BEZERRA DA COSTA; LUCAS SANTINO DA SILVA; EMÍLIO AUGUSTO ALQUETE DE PAULA; DANIEL SOLIDÔNIO DE SOUSA; ANTÔNIO BEZERRA DO VALE FILHO; OSVALDO DA COSTA CARVALHO; ROBERTO ALVES DE MELO FILHO; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR; TIAGO MEIRA VILLAR; ÉRICA MORENO DE GUSMÃO; e REUBEN CAVALCANTE; por terem perpetrado as condutas que se amoldam aos crimes inculpidos nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 (fraude licitatória) e 312, *caput* e § 1º, do Código Penal (peculato), c/c o art. 69 (concurso material) do diploma citado (**DENÚNCIA DA OPERAÇÃO TAPA-BURACOS**).

A **quinta denúncia** (Processo nº. 0000506-59.2019.815.0731), oferecida em 22 de março de 2019, imputou aos réus WELLINGTON VIANA FRANÇA; ÉRIKA MORENO DE GUSMÃO; SIMONE MEDEIROS BEZERRA; SEVERINO MEDEIROS RAMOS FILHO; MARIA ELIANE DE ARAÚJO MEDEIROS; PEDRO PAULO ARAÚJO MEDEIROS; SÉRGIO AUGUSTO DUARTE RAMOS; LAVANÉRIO DE QUEIROZ DUARTE JÚNIOR; MÁRIO SÉRGIO MACEDO LOPES; MAYKEL ALEXANDRE ALVES FILGUEIRA; ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA; KELNNER MAUX DIAS; FABRÍCIO MAGNO MARQUES DE MELO SILVA e MARCOS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS a prática dos crimes previstos no teor dos arts. 90 da Lei nº 8.666/ 93 (fraude licitatória) e 312, *caput* e § 1º, do Código Penal (peculato), c/ c o art. 69 (concurso material) do Código Penal (**DENÚNCIA DO CASO DO LIXO**).

Por último, até o presente momento, igualmente tramita, na 1ª Vara de Cabedelo/PB, a **sexta denúncia** (Processo nº. 0001885-35.2019.815.0731) em face dos réus BENONE BERNARDO DA SILVA; JONAS PEQUENO DOS SANTOS; JANDERSON BIZERRIL DE BRITO; JOSIMAR DE LIMA SILVA; WELLINGTON VIANA FRANÇA; e ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, por terem praticado, em conjunção de esforços, o crime, em tese, inserto no art. 317 do Código Penal (Corrupção Passiva) (**DENÚNCIA DA COMPRA DE APOIO DOS CANDIDATOS A VEREADOR**).

Como sedimentado nas ações penais supramencionadas, as medidas de prospecção investigativa viabilizaram a confluência de fatos direcionados a 10 (dez) grandes eixos ou eventos de existência autônoma, que se vêm interligados pela aderência subjetiva observada entre os integrantes de uma organização criminoso que se erigiu na cidade de Cabedelo/PB, de modo a se permitir, a princípio, a seguinte estratificação tópica:

I - Da compra e venda do mandato de prefeito exercido por José Maria de Lucena Filho – “LUCENINHA” e a sua conseqüente renúncia ao cargo; II- Irregularidades na Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB: servidores-fantasma; esquema de recebimento de dinheiro desviado do salário dos servidores municipais; III - Irregularidades na Câmara Municipal de Cabedelo/PB: servidores-fantasma; empréstimos consignados; esquema de recebimento de dinheiro desviado do salário dos servidores municipais; envelopes em nomes de vereadores - termos de posse, folhas de ponto de servidores, cheques; IV - Da “Operação Tapa-Buracos”; V - Do financiamento da campanha de vereadores: cartas-renúncia apreendidas; VI - Dos atos de corrupção envolvendo a avaliação, doação e permuta de terrenos pertencentes ao erário municipal envolvendo diversas empresas: Nordeste Mídia Digital Ltda., Cabo Branco Hotelaria, Projecta e Levanter; VII - Das ações ilícitas para impedir a construção do Shopping Pátio Intermars: distribuição de valores ilícitos para

vereadores, com atuação pessoal de Wellington Viana França - "LETO VIANA"; VIII - Da evolução patrimonial incompatível com a renda declarada e da ocultação patrimonial de Wellington Viana França - "LETO VIANA" e Jacqueline Monteiro França por meio de interpostas pessoas: Reuben Cavalcante, EDUARDO CUNHA CARNEIRO BRAGA e outros; IX - Da utilização de estruturas municipais de segurança; X - Ação da ORCRIM para a sucessão temporária na gestão fraudulenta - encontro no restaurante Picuí em Intermares.

Registre-se, no entanto, que os episódios acima relacionados não excluem a possibilidade de serem descortinados outros eventos ilícitos, durante persecução penal em destaque, máxime porque se prospecta um sistema de governança corrupto no município de Cabedelo/PB e, como tal, o encontro fortuito de provas (serendipidade) se revela, de certa forma, provável.

Ademais, os outros eixos (eventos) investigativos darão ensejo à propositura de ações penais específicas e apartadas, garantindo essa metodologia uma persecução penal efetiva e com duração razoável, tal qual se espera do judiciário, considerando o binômio complexidade dos fatos/multiplicidade de pessoas envolvidas, que certamente ficaria prejudicada caso fossem apresentados em autos únicos.

Assim sendo, a **presente denúncia (sétima)** relaciona-se aos fatos perpetrados durante o evento que, inicialmente, se convencionou denominar: "**Dos atos de corrupção envolvendo a avaliação, doação e permuta de terrenos pertencentes ao erário municipal envolvendo diversas empresas: Nordeste Mídia Digital Ltda., Cabo Branco Hotelaria, Projecta e Levanter**".

Nesse particular, é conveniente esclarecer que, devido à identificação de várias empresas que foram beneficiadas com a **doação ou permuta de bens imóveis do município**, bem como por organização metodológica das medidas judiciais adotadas, a **presente exordial acusatória restringirá o seu objeto, seguindo a linha do PIC nº 009/2018/GAECO-PB, aos ilícitos envolvendo a empresa PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, ocorridos a partir do ano de 2013, em Cabedelo/PB, durante as gestões dos ex-prefeitos JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO e WELLINGTON VIANA FRANÇA, respectivamente, consoante o que segue.

2. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO EVENTO DENUNCIADO

Por intermédio das medidas de prospecção investigativa, durante a **Operação Xeque-Mate**, foi possível detectar outro flanco de atuação da organização criminosa em tela que, outrossim, agia na **desafetação de bens públicos** (mediante aprovação de lei), **avaliação, doação e/ou permuta de bens imóveis** (terrenos), de forma ilegal e sem compromisso com o interesse público, acarretando, conseqüentemente, severos danos (materiais e morais) ao patrimônio da população cabedelense, tendo sido identificadas, nesse contexto, as seguintes **empresas**

beneficiárias de atos considerados ilícitos/irregulares: A2 ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA. – CNPJ nº 14.066.745/0001-68; CABO BRANCO HOTELARIA E TURISMO LTDA. - CNPJ nº 01.149.603/0001-12; CONSTRUTORA E INCORPORADORA BOA NOVA LTDA. – CNPJ nº 10.944.141/0001-16; CONSTRUTORA BRTEC LTDA. – CNPJ nº 13.493.236/0001-59; LEVANTER NEGÓCIOS CORPORATIVOS E ADMINISTRADORA DE PARTICIPAÇÕES – CNPJ nº 14.820.636/0001-94; NORDESTE MÍDIA DIGITAL LTDA. - CNPJ nº 12.530.255/0001-45; e **PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. – CNPJ nº 12.681.144/0001-30.**

Diante dessa moldura fática, instaurado procedimento investigatório específico, foi encaminhado (a título de diligências) expediente à **Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB**, requisitando cópias integrais de todos os processos de permuta/doação de bens daquele município, ocorridas durante a gestão dos Prefeitos **JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO** e **WELLINGTON VIANA FRANÇA**.

Posteriormente, em resposta, a municipalidade (Ofício nº 1221/2018 – PGM, de 26/07/2018) confirmou a existência de tais atos de disposição a favor das empresas acima referenciadas, bem como o registro de uma doação então feita ao GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA; **limitando-se esta denúncia**, porém e como dito, ao episódio que envolve a empresa **PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, cujos fatos estão consignados no **PIC** subjacente (nº 09/18).

2.1. Do processo legislativo relativo à “permuta” beneficiando a empresa “PROJECTA”

De início, registra o **MPE** que a documentação original (Processo Administrativo) referente à “**PERMUTA**” epigrafada não foi localizada pela atual gestão, conforme noticiado no Registro de Certidão de Ocorrência nº. 01885.01.2018.1.03.007, lavrado na 7ª Delegacia Distrital de Cabedelo/PB, sendo demandado incidente de restauração de autos pela Procuradoria-Geral do Município (Ofício nº 1221/2018 – PGM) e a subsequente remessa do seu produto (documentação inclusa) ao **GAECO**, viabilizando, assim, a descoberta da mecânica **formal** envolvendo fraude(s) no(s) processo(s) legislativo(s) exposto(s) a seguir.

Em destaque, duas **leis ordinárias** demandam atenção, como base para o entendimento do caso. **Primeiro**, a **Lei Municipal nº 1.648, de 26 de julho de 2013**, que **desafetou**, da condição de bem de uso comum do povo, o equipamento público localizado no Loteamento João Paulo II, em Cabedelo/PB, **discriminado como Rua Projetada**, entre as quadras “A” e “B”, com área total de 530 m², **(sub)avaliado em R\$ 158.470,00** (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais). E, **segundo**, a **Lei Municipal nº 1.651, de 6 de agosto de 2013**, que autorizou a “**permuta**” da referida rua (já na condição de bem dominical) com a pessoa jurídica **PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Dessa feita, como **encargo oficial** (com prazo de cumprimento e cláusula de reversão), o proprietário da sobredita empresa, o então investigado **HENRIQUE GERALDO LARA**, obrigou-se a executar, **no prazo máximo de 06 (seis) meses**, as seguintes obras, localizadas em **duas praças públicas de Cabedelo/PB**: **(1)** a construção e urbanização da **Praça da Igreja Maria Mãe de Deus** e **(2)** a urbanização da **Praça Enivaldo F. de Miranda (Praça da Palmeira)**, com uma área total de 2.940,00 m², cuja **contrapartida** (gastos, em tese, com as obras) foi estimada em **R\$ 231.851,10** (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dez centavos), o que, em termos monetários, inspiraria, **no plano teórico**, alguma **“vantajosidade econômica”** para o patrimônio do município de Cabedelo/PB. Eis, desse modo, os diplomas comentados:



Independentemente da classificação jurídica do ato de disposição do citado bem do acervo de Cabedelo/PB (se **permuta** ou **doação**, esta última hipótese entendida como ocorrente, na visão ministerial), o fato é que sua disciplina deriva do art. 17 da Lei nº 8.666/93, de onde são extraídas as **balizas** que adornam os institutos, especialmente os **requisitos de validade** das transações, sendo eles: **(a)** a existência de **prévia avaliação** e de **(b) interesse público**, devidamente justificado, e de **(c) procedimento concorrential**, que pode ser **dispensado** (nos casos de doação, vide § 4º do artigo comentado), quando o interesse público assim reclamar.

Firmadas tais premissas, cabe ao **Ministério Público**, nesse ponto, fazer uma breve digressão temporal sobre a **Lei Municipal nº 1.651/13** e seu **processo legislativo**, iniciado em **30 de julho de 2013**, quando o denunciado **JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO**, conhecido como **“LUCENINHA”**, à época dos fatos ocupando o cargo de Prefeito, encaminhou o respectivo projeto de lei da **“permuta”** à **Câmara Municipal de Cabedelo/PB**, presidida pelo então vereador **LUCAS SANTINO**.

O expediente (PL) foi acompanhado do **“Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM”**, como corretamente denominado pela normativa vigente, subscrito por

JOSÉ EDGLEI RAMALHO (técnico em transações imobiliárias - CRECI-PB nº 2350) e **INALDO FIGUEIREDO DA SILVA** (gestor imobiliário - CRECI-PB nº 5167), datado de **25 de julho de 2013**, por meio do qual se “avaliou” o bem permutado (a Rua Projetada) em **R\$ 158.470,000** (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e setenta reais):

LOTEAMENTO JOÃO PAULO I				
QUADRA	LOT#	ÁREA(m ²)	VALOR R\$	VL/m ²
B	01	450m ²	160.000,00	355,55
B	02	450m ²	150.000,00	333,33
B	03	450m ²	150.000,00	333,33
C	05	450m ²	130.000,00	288,88
C	06	450m ²	130.000,00	288,88
C	07	450m ²	130.000,00	288,88
E	11	450m ²	120.000,00	266,66
F	13	450m ²	120.000,00	266,66
E	14	450m ²	120.000,00	266,66

EVOLUÇÃO DOS CÁLCULOS

Média aritmética: R\$ 2.688,83/09 – **R\$ 299,00/m²**

Com base em pesquisa de imóveis de natureza e características intrínsecas e extrínsecas semelhantes, utilizando o **Método Comparativo Direto de Dados de Mercado**, podendo as características e os atributos dos dados obtidos por meios de técnicas de homogeneização normalizadas que permitem a determinação do valor levando em consideração as diversas tendências e flutuações do Mercado Imobiliário, normalmente diferentes das flutuações e tendência de outros ramos da economia, conclui-se que o valor de Mercado do Imóvel, objeto deste parecer Técnico de Avaliação do lote de terreno e valores de mercado indicam que o valor locativo do imóvel objeto deste parecer, baseado na média aritmética, onde levaremos em consideração a homogeneização de todos os valores pesquisados, chegamos nos valores para o imóvel que passo a opinar, estabelecendo suas características existentes, assim temos o valor médio do m² de **R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais) x área total de 530,00m²**, perfazendo um valor total de avaliação de **R\$ 158.470,00 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais)**. Um valor de avaliação bem superior ao valor de avaliação para efeito do ITBI que é de R\$ 103.731,00 (cento e três mil, setecentos e trinta e um reais).

Considerando o valor de avaliação encontrado, bem como o valor orçado para a realização das obras de urbanização citadas anteriormente, denota-se uma diferença de **R\$ 73.381,10 (setenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e dez centavos)**; a favor da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

PROCURADORA GERAL
PAGINA 58

PROCURADORA GERAL
PAGINA 55

Pois bem. Conforme será demonstrado em tópico posterior, uma das perícias de engenharia feitas pela **Polícia Federal**, como produto de diligência solicitada pelo **Ministério Público**, evidenciou, claramente, o **patrocínio de fraude** na análise mercadológica em tela, comprovando-se a uma clara **SUBAVALIAÇÃO** do terreno público “permutado”, na medida em que o seu **valor de mercado, como “terra nua”,** mais provável e a par das benfeitorias identificadas, **em julho de 2013,** seria de **R\$ 405.932,30** (quatrocentos e cinco mil novecentos e trinta e dois reais e trinta centavos), o que implica numa **diferença a menor de R\$ 266.613,32** (duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e treze reais e trinta e dois centavos), como se ressalta da parte conclusiva da **Informação Técnica nº 015/2020/SETEC/PF/PB**, encartada às fls. 448 do PDF unificado.

Voltando ao Projeto de Lei, este foi tombado sob o **número 067/2013** e apreciado em caráter de **“URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA”**, conforme postulado pelos vereadores **ROSIVANDO VIANA, FERNANDO SOBRINHO, JOSÉ EUDES, JÚNIOR DATELE, JOSÉ PEREIRA e GRAÇA RESENDE**, que subscreveram o **Requerimento nº. 379/13**, datado em **1º de agosto de 2013**, cuja minuta foi

aprovada à **unanimidade** pela Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na forma de sua redação original, conforme registrado na **Ata da 35ª Sessão Ordinária**, abaixo ilustrada:



Já no dia subsequente, ou seja, em **2 de agosto de 2013**, o Presidente da Câmara Municipal, o acusado **LUCAS SANTINO** remeteu o **Projeto de Lei nº 067/2013** para a sanção do então prefeito, o réu “**LUCENINHA**”, que o promulgou, em **6 de agosto de 2013**, convertendo-o na **Lei nº 1.651/13** que foi publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba, na data de **9 de agosto de 2013**.

A **célere tramitação** desse diploma normativo (vide fluxograma abaixo), consubstanciada em pouco mais de 10 (dez) dias (com projeto recebido e aprovado, em **48 horas**, à unanimidade pelo Parlamento!) poderia denotar a existência de um **interesse público incomum**, materializado (quicá) pelo recebimento de “desejados” equipamentos públicos pela população (como **contrapartida** pela “permuta”), os quais seriam, certamente, construídos com grande padrão de qualidade pelo(a) beneficiário(a) e na forma da documentação técnica acordada:



Assinado eletronicamente por: MANOEL NETO em 08/04/2021 e Rafael Lima Linhares (Cert. Digital) em 08/04/2021

Entretanto, como amplamente evidenciado a seguir, não foi o que ocorreu de fato, eis que, de modo contrário, as **praças públicas** foram entregues em **desacordo com os padrões técnicos e quantitativos firmados**, e isto apenas falando do **viés do cumprimento estritamente formal dos encargos assumidos**, alguns claros e de fácil detecção executiva, o que incrementou, sobremaneira, o **dano ao erário** gerado pela negociação questionada, vindo-se a saber, posteriormente, que as obras, como praxe local, foram erigidas apenas como meio para “justificar” à população cabedelense a doação de terrenos do acerco municipal.

De fato, percebe-se dos autos que tais espaços de lazer e convivência comunitária, sob o prisma de uma gestão pública de responsabilidade, **sequer deveriam ter sido recebidos pela municipalidade**, mas foram, na época. Isto porque claras **irregularidades**, apenas constatadas em **19 de julho de 2018** pela **Secretaria de Infraestrutura de Cabedelo/PB**, em documento subscrito pela **engenheira fiscal Rosário de Fátima L. Cavalcanti**, evidenciaram, em **planilha comparativa**, o descumprimento por parte da “PROJECTA” das **quantidades e orçamentos de cada obra/serviço** contratado e, por conseguinte, o **não atendimento dos projetos arquitetônicos** concebidos originalmente.

E isso, invariavelmente, levou à **conclusão** de que tais praças foram recebidas, **de forma graciosa** (e havia uma razão de ser para isso, como se verá), pela gestão de **LETO VIANA** e de que a então Secretária de Infraestrutura, **ÉRIKA MORENO DE GUSMÃO**, assinou um documento (**TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRAS**, datado de 19.09.14) **ideologicamente falso**, declarando situação (realização de serviços de acordo com especificações, plantas e detalhes fornecidos pela Prefeitura!) que **não condizia com a realidade fática** e que acabou por **prejudicar** ainda mais o erário municipal (que não recebeu sequer as contrapartidas devidas), observe:



Anote-se que, antes da **entrega oficial** das obras públicas convencionadas, precisamente, **no dia 20 de setembro de 2013**, as partes envolvidas no esquema, rapidamente, providenciaram a **escrituração pública do terreno “permutado”** junto ao cartório do 1º Ofício de Notas e Registros (FIGUEIREDO DORNELAS), em Cabedelo/PB (conforme mídia encartada no vol. II – ref. ao Ofício n, 1221/2018 – PGM, fls. 39/40), sendo assim **formalmente incorporado** ao patrimônio da empresa **PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA**, a despeito, inclusive, da **cláusula de reversão**.

Reprisando o que se disse: **irregularidades** (muitas aparentes), que deveriam ter sido constatadas, **em setembro de 2014**, quando da execução do serviço pela Secretaria responsável, apenas foram pela gestão posterior, **no dia 19 de julho de 2018**, quando da realização de visitas técnicas nos locais das obras questionadas e **inconclusas**, mesmo tendo sido **recebidas documentalmente**, quase **04 (quatro) anos antes**, em situação de inadimplemento contratual que motivou a notificação da **“PROJECTA”** pela **PGM** de Cabedelo/PB, ocasião em que o engenheiro por aquela contratado, **SÉRGIO EDUARDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, reconheceu o **déficit executivo**, conforme apontamentos dos anexos I e II da DECLARAÇÃO (fls. 48/50 PIC nº 09/2018), e pediu prazo para correção, **em 16 de agosto de 2018**.

Em meio ao procedimento investigatório, e antes mesmo de tomar conhecimento dos bastidores retro, integrante deste órgão ministerial tomou a iniciativa de visitar, **no dia 13 de setembro de 2018**, as duas praças que haviam sido contempladas com os serviços de engenharia pela **Lei Municipal nº 1.651/13**, momento em que presenciou uma **tentativa de correção** das **desconformidades** por parte de trabalhadores contratados pela **“PROJECTA”**, veja:



O quaro chamou atenção, naquele momento. Estava-se diante de um objeto material de um possível delito em franca apuração. No local, haviam trabalhadores de uma empresa investigada e estes sob a supervisão de um engenheiro (SÉRGIO EDUARDO) que não estava munido de **nenhum documento oficial** (fruto de eventual aditivo de readequação) que orientasse sua conduta.

Essa situação de **informalidade**, associada, no local, à confessada necessidade de interferência em áreas verdes para a integralização dos projetos arquitetônicos de origem, que se mostravam inexecutáveis, pois não se sabia o que exatamente se fazer com o serviço de pavimentação de blocos intertravados (senão colocá-los nas áreas de grama), levou o **MPE** a **recomendar** a suspensão das obras para readequação executiva, se necessário.

Em sequência, a **PGM** de Cabedelo/PB, atendendo a recomendação ministerial, determinou a suspensão das obras (Ofício nº. 1.615/2018, colacionado às fls. 113/117 do PDF unificado), sendo remetidas cópias dos autos à **Promotoria do Patrimônio Público de Cabedelo/PB** para deliberar acerca das **repercussões civis** geradas pelo descumprimento da **Lei nº. 1.615/13**, a exemplo da reversão (ou não) dos bens à municipalidade e destino das contrapartidas (não execução dos serviços, execução com readaptação dos projetos, compensação, etc.).

Do apanhado, o que se percebe, com evidência, é que o quadro antes visto (de **celeridade** e **unanimidade na aprovação do projeto de lei** – autorização de “permuta” – e de **descompromisso na prática de dever de ofício** pela chancela de serviços inadimplidos) denota, como pano de fundo, a **existência de interesses espúrios** e alheios ao interesse público por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, a nível municipal, envolvendo a **promulgação** da **Lei nº 1.651/13**, e que revela, a bem da verdade, **um conchavo** entre os setores público e privado em uma trama regada por **vantagem ilícita** (propina), beneficiando apenas as partes envolvidas no esquema criminoso.

Atualmente, as **obras públicas**, que foram inicialmente estimadas em **R\$ 231.851,10** (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dez centavos), como contrapartida oficial da “permuta” e que **não foram executadas na sua integralidade**, encontram-se suspensas e **representam apenas parcela do dano material** causado à população cabedelense (cujo impacto global foi detalhado no item 2.3) que deveria usufruir das respectivas praças públicas, desde a data do recebimento oficial, **em 5 de setembro de 2014**, caso estas tivessem sido entregues, nos exatos e **verdadeiros** termos convencionados.

Pois bem. No caso sob análise, a prática de **ato de corrupção** (pagamento de “propina”, traduzido na forma de vantagem indevida) constituiu, isto sim, verdadeiro **instrumento de persuasão política** que deu ensejo à **edição e unânime aprovação** de um **projeto de lei** (ato de ofício) que, ao final, buscou atender os **interesses privados** de agentes públicos e, sobremaneira, da empresa **“PROJECTA”**, em violação aos princípios (explícitos e implícitos) que regem a Administração Pública.

2.2. Do pagamento de “propina” para a edição e aprovação da Lei nº 1.651/2013

Os elementos de informação carreados na **Operação Xeque-Mate** e, especialmente, no **PIC nº 09/18**, constituem prova robusta de autoria e materialidade de **ato(s) de corrupção** (passiva e ativa) envolvendo o **processo legislativo** em testilha, de caráter essencialmente **venal** e que, longe do **interesse público**, acabou por beneficiar, financeiramente, os atores da manobra (gestores, membros do parlamento e empresariado), tudo em prejuízo do patrimônio de Cabedelo/PB e de sua população.

De fato, a bem da verdade, as provas carreadas mostram que a **Lei nº 1.651/13** foi promulgada para atender, de um lado, o **(i) interesse privado** de **HENRIQUE GERALDO LARA** de se assenhorar de uma rua (objeto de “desafetação” e posterior “permuta”), discriminada como Rua Projetada, entre as quadras “A” e “B”, Loteamento João Paulo II, em Cabedelo/PB, que lhe permitiria reunir o salão de sua loja principal (da “**Projecta**”) aos galpões do seu complexo comercial; e, noutro viés, a **(ii) ganância de agentes públicos** (Vereadores e Prefeitos – gestões de “**LUCENINHA**” e “**LETO VIANA**”) dispostos a praticarem crimes (em violação ao dever funcional) em troca de vantagens econômicas ilícitas.

Nesse contexto, os **bastidores do esquema de corrupção** envolvendo o processo legislativo em tela, como um todo, foram descortinados por meio do **uso de técnicas especiais de investigação** (interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, quebra de sigilo de dados bancários e fiscais, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos e, ainda, realização de contratos de colaboração premiada), estas estampadas na **Lei nº 12.850/2013**, e da celebração de **Acordo de Não Persecução Penal** (art. 28-A do CPP) com **HENRIQUE GERALDO LARA**, cuja soma das evidências viabilizaram o alcance das condutas dos agentes envolvidos e garantiram a eficácia da persecução investigativa.

É, no mais, de conhecimento notório da população de Cabedelo/PB, ainda, que os **atos de disposição dos bens públicos** de seu acervo, bem assim, a ocupação de seu solo por particulares interessados, sempre foram alvo de críticas propagadas por vários meios de comunicação deste Estado, tendo em conta, principalmente, o **tratamento desigual** (favoritismos) existente nas gestões do citado município, com destaque para a de **LETO VIANA** (a exemplo de suas deferências ao empresário **Roberto Santiago** nos contratos de lixo da municipalidade e, ainda, da negociata para barrar a construção do Shopping Pátio Intermares pelo grupo “**Marquise**”, com fins anticoncorrenciais).

Em torno desse tema, veja que, a princípio, as **interceptações das comunicações telefônicas** que antecederam a fase ostensiva da operação, começaram a tangenciar as irregularidades, revelando, de certa forma, os bastidores dos “negócios” e das predileções que envolviam a disposição dos terrenos de Cabedelo/PB, já indicando a existência de um esquema de doações e permutas de bens públicos, à margem da lei, conforme se observa a seguir:

ÍNDICE: 10812385
OPERAÇÃO: XEQUE-MATE
NOME DO ALVO: WELLINGTON VIANA
TELEFONE DO ALVO: 83999130155
DATA DA CHAMADA: 01/10/2017
HORA DA CHAMADA: 10:32:05
DURAÇÃO: 00:01:17
TELEFONE DO CONTATO: 83988599973
DIREÇÃO: EFETUADA

CADASTRO DA LINHA: ROSENLLYN ARAÚJO MONTEIRO
CPF: 032.406.204-48

HNI: Prefeito. Alô?

LETO: aquele terreno grande, Intermares ali

HNI: o do...

LETO: a gente vai, a gente vai, **num afete nadinha ali não, pode ser o... que a gente conseguiu uma parceria pra fazer um colégio ali**, ainda fazer ali, da polícia federal aquele asfalto

HNI: certo, o terreno grande que ia ser pra Henrique, não.

LETO: não, o outro, o outro, vai fazer uma escola lá, boa.

HNI: certo, ta.

LETO: é pra falar pro Adeir pra ele fazer aquele asfalto lá da polícia federal

HNI: certo.

LETO: principal, as coisas mais urgentes de Intermares

HNI: certo

LETO: e a gente vai vamo ver outra área pra gente afetar, pra gente fazer a permuta da afetação, entendeu?

HNI: certo.

LETO: ai segunda feira...vai sentar com a gente

HNI: pronto, ta ok.

LETO: vai ser bom demais pro município, pelo meno vai ter muita obra pra vim e vai crescer o bairro, né. Porque vai fazer muita coisa lá no bairro, vai ser bom. Vai gerar emprego pra Cabedelo, ta bom.

HNI: Certo

Leto: tá bom.

E esse verdadeiro “leilão” de terrenos ou de bens públicos ocorria em reuniões privadas dos interessados (empresários e então gestores) para fins, certamente, não republicanos, como se observa na ligação de índice nº 10984112, em que o réu **LETO VIANA** cita, novamente, o empresário **HENRIQUE GERALDO LARA**, como um de seus beneficiários no esquema de “permuta” de terrenos:

ÍNDICE: 10984112
OPERAÇÃO: XEQUE-MATE
NOME DO ALVO: WELLINGTON VIANA
TELEFONE DO ALVO: 83999130155
DATA DA CHAMADA: 05/12/2017
HORA DA CHAMADA: 17:23:17
DURAÇÃO: 00:01:08
TELEFONE DO CONTATO: 83988599973
DIREÇÃO: EFETUADA

OBSERVAÇÕES: @@@LETO X HNI - TERRENO DA PROJECTA - HENRIQUE

TRANSCRIÇÃO:

ROSELLYN ARAUJO MONTEIRO
032.406.204-48

HNI: Oi, prefeito.

LETO: É... Aquele terreno que é por trás do... Aquele terreno da PROJECTA, que eu mandei HENRIQUE, naquele negócio dele lá, de quem é?

HNI: O... Um é de RR imobiliária...
LETO: Carvalho e Filho.
HNI: E o outro de Carvalho e Filho, parece.
LETO: Quem tem interesse de fazer negócio com a Prefeitura?
HNI: Era RR. No de esquina.
LETO: Ele ainda quer fazer?
HNI: Eu tenho o contato dele, prefeito. Ele queria uma permuta.
LETO: Vê a negativa se não quer, porque tem uma pessoa interessada. Mas ele quer [ininteligível]. Tem como marcar pra falar com ele?
HNI: Tenho, eu tenho o telefone dele na secretaria.
LETO: Ligue pra ele ir pra lá pra eu falar pessoalmente com ele, viu.
HNI: Pronto. Tá ok, pode deixar. Eu entro em contato com ele.
LETO: Qualquer coisa se ele tiver... A preferência a gente faz parceria. Viu? Público-privada.
HNI: pronto, certo.
LETO: Valeu.
HNI: pronto, pode deixar, tchau.

As passagens acima colacionadas apenas retratam uma **cultura de troca de favores** e do **pagamento de “propina”** que parecia alimentar os agentes políticos daquele município, ditando as rédeas de suas decisões. Mais do que isso, conferem **credibilidade** ao depoimento do colaborador **LUCAS SANTINO**, então presidente da Câmara Municipal e quem primeiro desvelou a trama envolvendo a **“compra” da Lei nº 1.651/13**, cujos ares não discrepam muito do que se viu nas transcrições acima reproduzidas.

Aliás, em seus depoimentos, o colaborador revelou o **esquema denominado “circuito”**, por meio do qual os agentes públicos faziam uma verdadeira “ponte” entre os empresários interessados e setores da Prefeitura, afirmando, outrossim, que este procedimento era observado em todas as negociações envolvendo atos de disposição dos terrenos de Cabedelo/PB. Nesse sentido, segue transcrição do depoimento prestado ao **GAECO/PB**, em 1º de outubro de 2018:

LUCAS SANTINO: Veja bem, **todo projeto**, seja ele da PROJECTA ou qualquer ente que fosse, de **permutas de terrenos da prefeitura sempre eram negociáveis**, de que forma... um exemplo, **um terreno que tivesse um valor real de mercado em uma média de R\$ 1 milhão de reais...** então o empresário caso tivesse interesse nesse terreno... **ele entrava em contato, geralmente era com LETO**, Prefeito afastado, e bem antes, quando era vereador e presidente da Câmara, **LETO sempre fez esse “circuito” como a gente chamava em Cabedelo...** A ligação de empresários com a Prefeitura, principalmente para essas questões de permutas de terrenos...
Então se o terreno neste caso valesse R\$ 1 milhão de reais... então o empresário para ir fazer aquela negociação... **ele tinha que pagar no máximo 40 a 50% do valor do terreno que tinha que ser bem inferior...**por que...porque ele **além de pagar a negociação na Câmara e da prefeitura com o Prefeito e vice-Prefeito... ele tinha que fazer certas obras para poder justificar aquela doação... porque antes, na verdade, não tinha nem obra para ser feita... não tinha contrapartida...**
Como era uma coisa que tava (...) chamando atenção e gerando comentários (...) então foi que surgiu essa ideia de ser compensado uma parte através da permuta... seja ela de obra, ou seja, algum outro tipo de contrapartida.

A colaboração de **“LUCAS”**, conforme vem sendo dito nesta peça, **endossou** que a promulgação da referida lei não foi inspirada pelo desejo de atender (não como interesse precípua) os anseios da população de Cabedelo/PB (e a baixa **qualidade das obras** bem mostrou a preocupação que tinham os mandatários com o bem-estar das comunidades beneficiadas), senão a **vontade de um empresário em reunir seus equipamentos (loja e galpões), dentro de um único complexo**

comercial, mediante a assunção do patrocínio de contrapartidas para mascarar o controle social e justificar os atos de disposição dos bens públicos.

E foi, dentro desse cenário, que surgiu a figura do denunciado “**JÚNIOR DATELE**”, então vereador de Cabedelo/PB. Conhecendo ele o empresário **HENRIQUE LARA**, e sabendo de seus anseios para a “**PROJECTA**”, tratou de viabilizar a aproximação daquele com o então prefeito “**LUCENINHA**”. Das tratativas iniciais, surgiu, então, a **contrapartida** (oficial e extraoficial) para a **autorização** da “permuta” da “rua” pela Câmara de Vereadores e posterior **sanção** da lei pelo chefe do Executivo, assim acordada: **(a)** a construção e a urbanização das já referenciadas praças públicas de Cabedelo/PB, como **contrapartida oficial** da “**PROJECTA**”, e **(b)** o **pagamento extraoficial** da quantia de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, entre cheques e dinheiro, como “**propina**” a ser repartida entre os diversos atores envolvidos na fraude legislativa.

Segundo o colaborador “**LUCAS SANTINO**” (depoimento incluso no **PIC 09/2018**), o valor integral da propina (como praxe local) deveria chegar às mãos dos vereadores, **até o dia da votação do projeto de lei**, no caso, com data limite em 1º de agosto de 2013, de modo que “**JÚNIOR DATELE**”, exercendo tal incumbência, de posse de alguns cheques emitidos pelo empresário **HENRIQUE LARA** ou pela **PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, no seu interesse particular, providenciou a troca de parte das cartões junto à agência da **UNICRED**, na agência da “Torre”, mediante conhecimento prévio do gerente local, à época, o senhor **Rubens Reinaldo Barreto Filho**, que teria sido avisado pelo empresário acerca dos saques.

Ao longo de seus depoimentos iniciais, “**LUCAS**” apontou passagem em que “**DATELE**” se mostrou, pelo que se lembrava, apreensivo com o desfecho desse caso, pois havia descontado um dos cheques, possivelmente, em seu nome, o que poderia lhe comprometer, conforme excerto a seguir:

DPF: Sabe quanto cada um recebeu, não?

LUCAS SANTINO: **Não, foi dividido, separado. Não foi uma coisa assim exata. Teve vereador que recebeu até R\$10 mil, que LETO tirou do dele para poder passar o projeto. LETO, se não me falha a memória, ficou com R\$ 50 mil reais desse dinheiro. Foi R\$ 50 mil ou 60 mil que LETO ficou.** Vereador LÚCIO, vereador TERCIO DORNELAS, vereador BELMIRO MAMEDE, vereador MARCIO BEZERRA, vereador MOACIR DANTAS e vereador JÚNIOR DATELLI, que foi quem encabeçou tudo isso [...]

LUCAS SANTINO: **JÚNIOR estava com os cheques, com todos os cheques. Com todos os cheques.**

DPF: Não era um só cheque de R\$ 150 mil?

LUCAS SANTINO: Não, eram vários cheques.

DPF: Ah, totalizando R\$150 mil.

LUCAS SANTINO: Totalizando R\$150 mil. Inclusive tinha uma parte pequena, na verdade, em dinheiro. **Tinha uns R\$ 30 mil em dinheiro e uns cento e pouco mil em cheques.** E JÚNIOR pegou esse cheque e foi na UNICRED e encontrou comigo em Intermare, pra falar que já tinha resolvido e tudo e tava indo conversar com LETO, que era pra poder reunir também os vereadores e tudo pra ver como é que ia ser feita a divisão. **Mas ele tava muito nervoso porque ele tinha feito uma besteira, ele não pensou, na ânsia de começar a sacar os cheques, ele próprio foi na UNICRED,**

que na época era no MAG SHOPPING, e fez o cheque... O saque dos cheques. E ele tava muito nervoso.

DPF: De quê valor?

LUCAS SANTINO: **Se eu não me engano, o valor era R\$ 15 mil.** Sei que ele fez um saque no valor do cheque da negociação da PROJECTA. O valor exato realmente eu não sei se R\$15 mil, mas ele sacou o cheque da PROJECTA dessa negociação. E ele tava muito ansioso. Aí ele falou **“não, mas qualquer coisa se der algum problema lá na frente, eu tenho como justificar porque o meu sogro”...** À época, porque hoje é ex- sogro, ele separou da esposa. O sogro à época, ele tem uma madeireira muito grande, perto ali da Salinas Ribamar aqui em Cabedelo e faz negociações com a PROJECTA. E seria uma forma de ele justificar, caso necessário...

Aliás, o próprio **ROSILDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR** ou **“JÚNIOR DATELE”** (segundo colaborador, autos nº 00635-60.2018.815.0000) confirmou, essencialmente e em depoimento audiovisual incluso, a versão apresentada por **LUCAS SANTINO**, assumindo, de fato, o papel de pivô (ou elo entre **HENRIQUE LARA** e **“LUCENINHA”**) na “compra” da **Lei nº 1.651/13**. Disse que recebeu do citado empresário a quantia de **R\$ 150.000,00**, em dinheiro e cheques, parte deles descontados na agência da **UNICRED**, no bairro da Torre; bem assim que competiu a **LUCAS SANTINO** a distribuição de valores a **“LETO”** (então vice-prefeito) e sua base aliada na Câmara.

Conferindo maior verossimilhança aos depoimentos prestados, **“DATELE”** relacionou, na petição acostada às fls. 462/464 do PDF unificado, os cheques que foram sacados por ele na referida agência da **UNICRED**, como **parte da vantagem ilícita**, que perfazem o montante de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, divididos em **07 (sete) cártulas de R\$ 10.000,00**, cada, cujas microfilmagens foram obtidas por força da **quebra de sigilo bancário** (Cautelar de nº 0000138-50.2019.815.0731), tratando-se dos sequenciais de nºs **252753, 252754, 252755, 252756, 252757, 252758, 252759**, colacionados a seguir:



Tais cheques compõem a parcela inicial da propina que foi sacada por **“DATELE”**, **no dia 25.07.2013** (data que coincidiu com a aprovação, na Câmara, da desafetação da “rua” questionada), já as demais cártulas, com vencimento estipulado para datas posteriores, foram entregues por ele a **“LUCENINHA”**, no sábado (dia **27.05.2013**), durante um evento da Prefeitura, provavelmente, ligado à Secretaria de Educação, que ocorreu na Praia do Poço, em Cabedelo/PB. É oportuno lembrar que o acordo inicial era de que toda a propina seria paga em espécie, mas

Por sinal, toda a transação efetivada na **UNICRED** foi acompanhada por **GLEURYSTON VASCONCELOS BEZERRA FILHO** (colaborador, autos nº. 0000636-45.2018.815.0000), à época, assessor parlamentar de “**JÚNIOR DATELE**”, em cujos depoimentos consignou ter sido acionado pelo ex-vereador para dirigir seu carro até a agência bancária mencionada, tendo o levado antes à presença do próprio **LUCAS SANTINO** (quem posteriormente receberia uma mochila de dinheiro) que, então, providenciou uma escolta pela empresa **FORT SEGURANÇA**, diretamente com **MARCOS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS** (colaborador nos autos nº 0000276-17.2019.815.0731).

Na linha e sequência dos eventos, **GLEURYSTON** afirmou que de lá seguiram para a residência de **JÚNIOR DATELE**, onde este pegou uma mochila e, só então, se dirigiram à **UNICRED**. Já na agência, disse ter ficado aguardando dentro do veículo, enquanto os seguranças se posicionaram na rua dando cobertura, quando, momentos depois, **JÚNIOR DATELE** saiu do banco com a referida mochila que, pelo volume observado, continha valor em torno de **R\$ 30.000,00 a R\$ 50.000,00 mil reais**, entregues a **LUCAS SANTINO**, assim que retornaram a Cabedelo/PB, que ficou com o montante sacado.

Retornando ao depoimento prestado, no dia 1º de outubro de 2018, o colaborador “**LUCAS SANTINO**” (então presidente da Câmara) e “**DATELE**” se encontraram, no dia da 35ª Sessão Ordinária (em 1º de agosto de 2013), em Intermares, ocasião em que aquele diz ter recebido “boa parte” da propina para distribuição. Conforme narrou “**SANTINO**”, **R\$ 60.000,00** estavam direcionados a “**LUCENINHA**” (e foram entregues na casa dele), dos quais, **R\$ 30.000,00** pediu para repassar a “**LETO**” que, como de costume, ficaria responsável pelo repasse dos valores ao seu grupo de negociação no parlamento (os vereadores **LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO; BELMIRO MAMEDE DA SILVA NETO e MÁRCIO BEZERRA DA COSTA**).

Nesse norte, “**LUCAS**” afirmou ao **GAECO/PB** que, ao entregar a parcela que cabia a “**LETO**”, isto é, os outros **R\$ 30.000,00**, este se negou a ratear o valor com sua base aliada, desejando ficar com o montante integralmente livre, ocasião em que “**LUCAS**”, a fim solucionar a questão, entregou o **valor adicional de R\$ 20.000,00** (que ainda estava no seu carro) para ser rateado com os vereadores que compunham a “**base aliada**” do vice-prefeito. Em sequência, acrescentou o colaborador ter entregue a quantia, entre **R\$ 10.000,00 a R\$ 11.000,00**, para mais dois vereadores: **TÉRCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO** e **ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JÚNIOR**, na residência de cada um deles, cujas fatias foram encaradas como “altas” por parte de “**DATELE**”. Após essa distribuição, afirmou o colaborador que ficou com cerca de **R\$ 8.000,00**.

Retornando ao que disseram os colaboradores, quanto à repartição da “**propina**” paga por **HENRIQUE LARA**, além dos vereadores **TÉRCIO DORNELAS** e **ANTÔNIO MOACIR** (falando apenas dos integrantes do **Legislativo** de Cabedelo/PB), os quais receberam dinheiro das mãos

de “LUCAS”, foi visto que ambos os colaboradores (“SANTINO” e “DATELE”) afirmaram que LETO VIANA recebeu e assumiu o encargo de repassar parte do produto do crime à sua base aliada na Câmara, formada por LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO, BELMIRO MAMEDE DA SILVA NETO, MÁRCIO BEZERRA DA COSTA, homem de sua confiança e, supostamente, às pessoas de ARTUR CUNHA LIMA FILHO e JACQUELINE MONTEIRO, sua esposa (cujas participações – autorias – não ficaram bem delineadas neste procedimento, razão porque não integram o polo passivo da demanda).

Imprimindo maior veracidade ao teor das colaborações referenciadas, a **Polícia Federal** promoveu a transcrição, **também objeto do Relatório de Informação nº 04/20 do GAECO/PB** incluso, de uma **gravação ambiental** (que tratou, dentre outras coisas, dos embaraços à construção do Shopping da Marquise pela Câmara, com repercussões na vida pessoal dos vereadores, e do caso “Projecta”) feita pelo vereador **FERNANDO SOBRINHO**, no Real Botequim, localizado no **MAG Shopping**, de modo que restou positivada, dentro do quinteto acima, a participação, pelo menos, dos parlamentares: **LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO** e **MÁRCIO BEZERRA DA COSTA**, no recebimento da **vantagem ilícita** (“propina”) das mãos de **LETO VIANA**, nos seguintes moldes:

MÁRCIO - Rapaz, essa, ainda não, essa dupla dinâmica está fazendo o que aí? Mostra aqui. [...]
BELMIRO - Vim da reunião agora, tava numa reunião com os vereadores, todo mundo reunido, a gente tem uma amizade além da política, a gente tem amizade, primeiro mandato da gente, a gente sempre teve uma convivência boa entre a gente entendeu? Aí o que é que acontece, a gente quer saber de vocês, conversar com vocês, porque o pessoal lá tem um material para fazer uma denúncia.
FERNANDO - Quem?
BELMIRO - Os vereadores. Sobre teu sogro, questões que envolvem a prefeitura, envolve licitação. Nós vamos entrar com uma ação para cassar Júnior por decoro parlamentar. Eu disse calma assim, vamos conversar primeiro, a gente se conhece e a política você sabe que é hoje.
MÁRCIO - Aqui a gente tá jogando aberto. Porque senão podia agir por trás e fazer nó. É porque assim, tá acontecendo, só te interrompendo viu, tá acontecendo algumas situações, talvez nem tanto de sua parte, mas, algumas situações que tá assim, como se dissesse assim, tem dois grupos? Tem dois grupos, mas, tem esse lado pessoal, tomando algumas atitudes com algumas pessoas da cidade, envolvendo tá entendendo? O lado pessoal da gente, de vereador. Aí você sabe, vereador existe uma coletividade né?
FERNANDO - Todo mundo tá no mesmo bolo.
MÁRCIO - Tá no mesmo bolo, uma coisa é assim você dizer eu tô do lado do prefeito.
FERNANDO - Opa Lulu, como é que tá essa? A equipe veio toda amigo. Abraço é grande.
MÁRCIO - Aí assim, o que eu quero, não é em tudo, a maioria, lá só tem três ou quatro vereadores que não são, e, assim, não tem necessidade, **uma coisa é você falar do governo municipal, outra coisa quando você já começa a envolver a câmara. Tá entendendo?** E quem vai julgar a Câmara é o povo. Você jogou, você fez o seu papel. No caso vamos fazer uma suposição com a história do lixo, você fez seu papel. O povo resolve. A história do shopping jogou também, mas, o que está acontecendo agora? **Nos últimos dias aí tá falando tanto da câmara num todo como vereadores como também de funcionários e funcionários com a Câmara, então, funcionários chegaram pra gente pra falar isso hoje. E aí Bel, Bel foi e disse, não.**
[...]
LÚCIO - **A Projecta que ele pegou o dinheiro e querem cassar o mandato dele.**
MÁRCIO - A Projecta já estão falando a história que foi ele que pegou esse dinheiro.
LÚCIO - O problema é o seguinte, quem tem o que perder não pode se meter em nada porque é guerra.
MÁRCIO - É uma guerra.
LÚCIO - É guerra. Ele quer reunir a turma pra cassar Júnior, porque Júnior pegou o dinheiro da Projecta e dividiu com a turma lá.
MÁRCIO - E os caba testemunhar a favor, tá entendendo? Mas a gente não quer, tá entendendo?
[...]
LÚCIO - **Olhe, se eles botarem, estamparem isso aí, precisa nem estampar, que Júnior pegou o dinheiro da Projecta e repassou pro pessoal, a cassação dele é imediata. É imediata, e todo mundo sabe que ele pegou e deu pra todo mundo, todo mundo sabe disso.**

FERNANDO - Eu vou conversar com Júnior pra saber o que aconteceu.

LÚCIO - **Mas isso aí todo mundo sabe que foi verdade, que ele pegou o dinheiro e deu pra todo mundo.**

FERNANDO - Aí eu num vou.

LÚCIO - **Todo mundo pegou.**

MÁRCIO - E a história dos funcionários também, né?

FERNANDO - Eu vou falar com ele, aí ele, também num posso dar a palavra pelo cara entendeu? Digo a ele que quem vai tá lá na frente é ele.

MÁRCIO - Não. É que ele atacou muito forte os funcionários e os próprios vereadores né? Num precisava fazer isso. Tá entendendo? Porque por exemplo, o problema não é com o povo, com a lei, que fizeram isso, se justificava com áudio, com apresentações, que não leu o documento, que votou sem fazer tá, assumir, e no momento, como ele mesmo botou na segunda-feira entrou com um pedido de urgente urgentíssima pra tentar revogar, pronto, então isso é uma forma de defesa, mas, atacar todo mundo tá ligado, e ali.

LÚCIO - Ele vai se foder. Ali se botar o projeto pra frente ele tem dois terços, dez vereador, aí vai sair. E ainda tem a empresa ainda.

MÁRCIO - O foda é aquela situação lá. Então o que é que eu quero? A gente vai mexendo essas coisas.

FERNANDO - Eu vou falar com ele.

LÚCIO - **Porque mesmo punindo ele numa situação dessa, fode a gente tudinho.**

MÁRCIO - Numa situação dessa o caba só tem duas coisas.

LÚCIO - **Fode a gente tudinho. Porque ele vai dizer que não comeu só.**

[...]

LÚCIO - **Se ele num tivesse procurado esses dados todo mundo tranquilo, aí fica procurando aí em cima de todo mundo com rabo todo sujo e que pegou dinheiro pra dar dinheiro ao pessoal lá e que deu dinheiro a todo mundo e que todo mundo pegou dinheiro naquela merda, todo mundo comeu dinheiro naquela merda, que foi ele quem foi buscar lá, num foi ninguém. Quer dizer, prenda o caba lá, o caba me conhece, o caba me deu dinheiro? Ele vai provar que deu dinheiro a mim? Prova um caralho, prova é ele.**

MÁRCIO - Com testemunha e tudo o caba diz que vai testemunhar.

LÚCIO - Quem me deu dinheiro? Quem me deu dinheiro? Quem me deu dinheiro? Ele que pegou o dinheiro. Vai tomar no cú pra deixar de ser otário.

FERNANDO - Aí é merda.

LÚCIO - Só se ele for um Jefferson pra dizer que foi todo mundo que pegou.

FERNANDO - **Foda é provar né Lulu?**

[...]

LÚCIO - A turma quer ligar pra rádio hoje. A turma quer ligar pra rádio pra dizer e o dinheiro da Projecta?

MÁRCIO - Aí vai começar, mexe um mexe outro. E desgasta todo mundo, o problema é só ele não, desgasta todo mundo, o foda é isso. Tá entendendo?

LÚCIO - Porque se acontecer isso mesmo. **Se ele for um caba rocha mermo, ele vai tomar no cú, ele vai entregar todo mundo, vai tomar no cú, mas, vai um bocado com ele.**

MÁRCIO - Só que no caso dele tá desproporcional porque ele vai precisar do voto da galera e a galera num vai fazer isso.

LÚCIO - E outra coisa, ele num tem prova contra a gente. Tem contra ele.

[...]

MÁRCIO - E pastor Oliveirinha quer tanto tá ali na Câmara (risos). Cada um que saiu, cada um se saindo. O problema, eu vou dizer uma coisa a você, eu tenho, esse é o meu quarto mandato né? **Mas eu nunca vi um mandato assim, só pra gente aqui, com um pessoal tão bandido como essa câmara agora. Num pode ver uma carteira. Num pode ver um dinheiro que fica tudo doido.** Tudo doido, doente, eu nunca vi isso não. Sério mero, desde o meu primeiro mandato eu num vi isso não. No primeiro mandato num vi isso não. E tinha uns caba nó cego. Agora a Câmara era cacete. No segundo já começou a aparecer o menino de Pindobaçu, entendeu? E nesse terceiro fudeu. Agora esse agora eu nunca vi cara, é doente, fica todo mundo doente, e o pior é que todo mundo se contamina, não adianta¹.

MÁRCIO - **Não tem como você não participar.**

LÚCIO - **Não tem como não. O cara vai dar cinco mil a esse rapaz, eu aceito, aí tu não. Aí tu, mas por que?**

[...]

LÚCIO - No negócio de Magno que pediu, teve que sair dinheiro, quinhentos conto, mil conto, pelo amor de Jesus Cristo. O filho de Roberto Magno amigo meu. Teve que dar mil conto ou foi quinhentos conto pra cada um.

FERNANDO - Pois isso num chegou pra mim não isso aí não.

LÚCIO - Chegou pra todo mundo, em cima do dinheiro lá, era quatro, era três, era quatro, ficou em cinco.

¹ Conveniente registrar que, nesse trecho do diálogo, houve uma participação conjunta de vozes, inicialmente atribuída ao interlocutor “**Márcio**”, seguindo de “**Lúcio**”, conforme separação constante do **RI nº 04/20**.

FERNANDO - Lembro disso não.
LÚCIO - Todo mundo pegou, todo mundo pegou. E o problema é chegar um caba ali, um doido, dizer uma coisa, chegar um caba a ir preso vai todo mundo preso, perder o mandato, todo mundo, todo mundo.
MÁRCIO - Pegar um caba doido mermo.
FERNANDO - Agora tem que provar né? Uma coisa é falar.
LÚCIO - Não, quem prova é quem pegou o dinheiro, o montante, aí você pegou o montante foi você. Aí ele também pegou. Pegou todo mundo, como aquele Jefferson fez com Jenuíno, fez com aquele pessoal todo, pegou todo mundo, eu peguei também. Aí pegou todo mundo, tá todo mundo preso. É a mesma situação da gente. Vai todo mundo preso. Passa pelo menos uns três meses lá no Róger ou um ano dois anos.
FERNANDO - É, foi o que eu disse.

Outrossim, importa registrar que, à época em que ocorreu a distribuição da propina, **LETO VIANA exercia a função de vice-prefeito de “LUCENINHA”**. Todavia, mesmo nessa condição, **era ele o responsável, de acordo com o colaborador, pelas negociações criminosas que envolviam a Prefeitura de Cabedelo/PB**, uma vez que o prefeito era tido por todos como uma pessoa extremamente desorganizada.

A título de arremate, o investigado **HENRIQUE GERALDO LARA confessou** formalmente perante o **Ministério Público** a autoria do crime de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), mediante a entrega de valores correspondentes a **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** ao vereador **“JÚNIOR DATELLE”**, sendo parte desse numerário em cártulas de cheques nominais ao próprio emitente, com endosso para desconto junto a **UNICRED**. Nessa oportunidade, celebrou, também, Acordo de Não Persecução Penal, tendo como um dos ajustes obrigacionais (Cláusula 12ª, inc. I e II, respectivamente) do **ANPP acima referenciado**, o pagamento da **quantia de R\$ 635.269,72 (seiscentos e trinta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos)** a título de **ressarcimento aos cofres públicos de Cabedelo/PB** (correspondente ao desequilíbrio financeiro global da “permuta” efetivada), além de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), como forma de **compensação pelos danos morais coletivos** gerados à população cabedelense, sem prejuízo da pena pecuniária acordada.

Prosseguindo. Apresentados alguns dos principais personagens (do Executivo e do Legislativo municipal e empresarial) desse enredo criminoso, ainda registrou o colaborador **LUCAS SANTINO** que todas essas doações e permutas de bens públicos apenas ocorreram graças a indispensável intervenção de **INALDO FIGUEIREDO DA SILVA**, servidor efetivo da Prefeitura de Cabedelo/PB, exercendo, à época, função de **avaliador oficial** do Município e, paralelamente, dos bens imóveis integrantes do patrimônio pessoal de **LETO VIANA** (neste mister, atuava para gerar uma base de cálculo tributária menor do que a realmente devida, conforme evidencia a **Informação de Polícia Judiciária nº 405/2017 – compondo um dos anexos do PIC**). Nesse sentido, veja abaixo trecho do depoimento que prestou ao **GAECO**, em 1º de outubro de 2018:

LUCAS SANTINO: [...] Mas para isso precisava também de pessoas que fizessem aquela avaliação que, no caso, é onde entrava a figura do **INALDO** que é a pessoa (uma das pessoas) que **LETO** confiava. Então **aquela área que muitas vezes valia R\$ 1 milhão de reais, então**

automaticamente ela recebia uma avaliação menor até para poder aquela obra contrapartida fosse menor e inclusive pelos próprios impostos (...) para pessoa que estava na negociação também pagasse menor esse valor...Então na verdade era uma cadeia. **O caso da PROJECTA é apenas um dos casos...que na verdade aconteceu em Cabedelo (...) que foi o caso que mais chamou atenção por conta de ser uma rua**, mas Cabedelo já fez várias doações de terrenos.

PROMOTOR: E Inaldo, quem era Inaldo na prefeitura naquela época?

LUCAS: Inaldo era uma pessoa de inteira confiança de LETO que era um dos cargos efetivos e que trabalhava no setor de avaliações de imóveis...como modo geral se fosse (tanto fosse) uma doação, mas também imóveis de conhecidos, de amigos de LETO e de alguns políticos se caso precisasse de uma avaliação menor.

PROMOTOR: Sabe dizer se, de fato, existe uma comissão de avaliação realmente designado para isso...se tinham registro no CRECI, alguma formação nesse sentido?

LUCAS: Não, não tenho a precisão de responder (...), mas o **INALDO era a pessoa que LETO mais confiava**, tinha outras pessoas mas não me recordo (...) se existia CRECI, se eram pessoas capacitadas.

As declarações acima apenas corroboram, sem contradições, o que “**SANTINO**” já havia informado à **Polícia Federal**, em depoimento colhido, no início das investigações, ocasião em que apresentou a documentação probatória exposta a seguir, que atesta o recolhimento a menor da espécie tributária incidente, entre os anos de 2010 e 2012, a partir da geração de uma base de cálculo subestimada pelas avaliações fraudulentas de alguns imóveis particulares de “**LETO VIANA**”, todos subscritos por “**INALDO**”, conforme se verifica a seguir:

Processo de IPTU	Parcela	Valor Venal	Valor Avaliado
1.300.000.000.000.000.000	1.300.000.000.000.000.000	R\$ 159.489,00	R\$ 65.000,00
1.300.000.000.000.000.000	1.300.000.000.000.000.000	R\$ 97.872,00	R\$ 20.000,00
1.300.000.000.000.000.000	1.300.000.000.000.000.000	R\$ 27.915,00	R\$ 20.000,00

Avaliações realizadas por INALDO FIGUEIREDO em imóveis de LETO VIANA. Detalhe para os valores das avaliações bem menores que os valores venais registrados: Imagem 1: Valor venal do imóvel: R\$ 159.489,00/ Valor Avaliação: 65.000,00; Imagem 2: Valor venal do imóvel: R\$ 97.872,00/ Valor Avaliação: 20.000,00; Imagem 3: Valor venal do imóvel: R\$ 27.915,00/ Valor Avaliação: 20.000,00.

É oportuno registrar que este denunciado, autodeclarado **presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis da Prefeitura de Cabedelo/PB**, conforme perfil na rede social “*linkedin*”, é casado com **ELENILDE DOS SANTOS FIGUEIREDO** (investigada como servidora “fantasma” ou em “desvio de função”, em um dos eixos/linhas investigatórias da operação Xeque-Mate, ainda com denúncia pendente de oferecimento), tendo sido **candidato a vereador pelo partido de “LETO VIANA” (PRP)**, embora não eleito.

Agindo assim, “**INALDO**”, enquanto responsável pela **avaliação fraudulenta** dos imóveis (bens) passíveis de interesse da organização, foi acionado no caso da “**Projecta**”, razão

porque foi denunciado por integrar a **ORCRIM** ativa em Cabedelo/PB, na primeira Ação Penal decorrente da “**XEQUE-MATE**” (nº. 0000264.03.2019.815.073). Suas **subavaliações** permitiam, na verdade, o pagamento a menor dos tributos, cuja diferença (entre o valor real e o falseado) era repartida aos responsáveis pela aprovação dos projetos de lei (de doações e permutas), na forma de “**propina**”.

No caso em testilha, ao **(sub)avaliar** em **R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais)** o m² da Rua Projetada, em Cabedelo/PB, objeto de desafetação na **Lei nº. 1.651/13, “INALDO”**, em parceria com **JOSÉ EDGLEI RAMALHO**, interferiu, decisivamente, na análise da **relação de custo e benefício econômico** do ato, **denotando uma diferença fictícia de R\$ 73.381,10** a favor da Prefeitura de Cabedelo/PB, que consubstanciou a “permuta” em foco, **mascarando**, com isso, o **prejuízo que teria o erário** no negócio (que deveria ser vantajoso para o empresário e, por conseguinte, para a ORCRIM, de sorte que suas avaliações nada mais eram do que um “instrumento” para o alcance desse desiderato). E assim **agiu de forma dolosa**, porque subscreveu “**Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM**” descuidando das normas de critérios mercadológicos (NBR 5676 – ABNT), das diretrizes de avaliação de imóveis urbanos (NBR 14653-2-2004), e dos padrões de regência do local.

A situação foi tão absurda, do ponto de vista técnico e financeiro, que a **Polícia Federal**, atendendo à solicitação do **MPE**, produziu, por meio de seu Setor Técnico-Científico (SETEC), **03 (três) laudos e 01 (uma) Informação Técnica** para esquadrihar, de uma vez por todas, todas as **manobras documentais e de engenharia** que foram concebidas para, pretensamente, legitimar a “permuta” questionada e dar a ela um ar de “vantajosidade” para a população de Cabedelo/PB sob o pálio de contrapartidas, sequer concluídas.

Os peritos federais, não só se debruçaram (e esgotaram) sobre o **PTAM** subscrito por “**INALDO**” e **JOSÉ EDGLEI RAMALHO**, mas, efetivamente, **avaliaram** o bem que foi conferido à “**PROJECTA**” com base nas disposições da ABNT – NBR 14.653, partes 1 e 2, quando atingiram o Grau II de Fundamentação e o Grau III de Precisão, conforme critérios exigidos para modelos de regressão linear. Usando cerca de 50 (cinquenta) elementos amostrais e 7 (sete) variáveis de quantidade e qualidade, simplesmente, apontaram uma **diferença avaliatória significativa de R\$ 266.613,32**. Enquanto aqueles dois personagens “**avaliaram**” a “**rua**” em questão, **em meados de julho de 2013**, em **R\$ 158.470,00** (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos e setenta reais), a **Polícia Federal** comprovou que seu valor médio de mercador seria de **R\$ 425.083, 032** (quatrocentos e vinte e cinco mil e oitenta e três reais e trinta e dois centavos):

Resposta: Os Peritos concluíram que o valor de mercado para o imóvel em questão deve estar contido no intervalo entre o mínimo de R\$ 373.294,90 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) e o máximo de R\$ 438.569,70 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), dentro do qual foi atribuído como mais provável o valor de **R\$ 405.932,30 (quatrocentos e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta centavos)**, a preços de julho/2013.

Considerando que o valor de mercado calculado na forma consignada no presente laudo se refere ao valor da terra nua, ou seja, sem levar em conta a existência de qualquer tipo de benfeitoria, e que o terreno (antiga via pública) se encontrava pavimentado à época com paralelepípedos em toda a sua extensão e com largura de 7,00m, havendo em cada lado do mesmo calçadas com 1,50m de largura cada, pavimentadas com concreto

LAUDO Nº 1005/2019-SETEC/SR/PF/PB

desempenado, é cabível, ainda, como parte da avaliação, acrescentar ao valor apresentado acima a importância de R\$ 19.151,02 (dezenove mil, cento e cinquenta e um reais e dois centavos), representado pelo valor das benfeitorias existentes, apurado pelos Peritos com base nos preços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI para a época em questão, conforme mostrado na planilha apresentada no Apêndice D.

E mais: não foi apenas uma **subavaliação** (expressiva) que trouxe prejuízos para Cabedelo/PB. **“INALDO”** e **JOSÉ EDGLEI** agiram de forma criminoso. O documento por eles subscrito foi submetido à exame de forma e conteúdo (confira o Laudo nº 176/20 da SETEC). Não atendeu sequer requisitos mínimos (e obrigatórios) previstos para um **PTAM** e apresentou uma série de inconformidades e **dados falsos, conflitando com situação real identificada** (como a presença de benfeitorias existentes e sonegadas, a exemplo de pavimentação, calçadas etc.) e limitando o valor do imóvel avaliado, tratando-se o documento de um verdadeiro embuste delituoso:

Resposta: Prejudicado. Apesar do formato do PTAM questionado e da menção ao uso do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, onde as características e os atributos dos dados obtidos seriam ponderados por meio de técnicas de homogeneização segundo a NBR 14653-2, de fato houve apenas o cálculo da média aritmética dos valores de 9 (nove) imóveis, sem qualquer ponderação em relação às variáveis que poderiam expressar melhor as características do imóvel avaliando, a exemplo de infraestrutura, distância para a rodovia BR-230, distância para o litoral, número de frentes, entre outras. Vide Laudo nº 1005/2019-SETEC/SR/PF/PB como exemplo.

Portanto, o documento apresenta elementos que podem levar leigos na área de avaliação de imóveis a acreditarem tratar-se de um Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (PTAM) nos moldes da Resolução COFECI nº 1.066/2007, atendendo às normas técnicas da ABNT, quando, de fato, trata-se de apenas uma média aritmética de valores de 9 (nove) imóveis, sem a aplicação de técnicas destinadas à homogeneização dos dados ou de método que considerasse a diferença do imóvel avaliando em relação à maioria dos imóveis tomados como referência de valor de mercado.

Corroborando os indícios dessa atuação criminoso, observe que os passos do réu **INALDO DA SILVA** já estavam sendo monitorados pela força policial, quando algumas de suas ligações foram interceptadas e cujo conteúdo sublinha, ao que parece, a prática de atos de sonegação tributária.

Nesse sentido, no dia **29.09.2017**, às 17h12min (ligação 459390), **“INALDO”** manteve contato com a pessoa identificada como **“JACELMO”**, oportunidade em que este comentou que um “cliente” seu estaria interessado em adquirir um galpão na estrada de Cabedelo/PB, lembrando, ainda, de uma situação que envolvia a empresa **SCHINCARIOL**, quando ele, então, disse, em relação a esse caso, que o prefeito teria interesse em realizar uma “permuta”

com alguma construtora que pudesse investir na cidade e que ela (a “permuta”) seria em obras (situação que mais se assemelha a uma “doação com encargos”, como no presente caso).

Convém ressaltar que artifício análogo foi revelado pelo colaborador **LUCAS SANTINO**, quando mencionou que houve uma **permuta de terreno de propriedade do Município, de forma fraudulenta, por meio de uma empresa que teria a obrigação de construir paradas de ônibus na cidade**. Nesse caso, **LUCAS SANTINO** afirmou que, nessa transação, recebeu **R\$ 400.000,00** para dividir entre o grupo de vereadores, pois como era, à época, oposição ao governo de “**LETO VIANA**”, necessitaria da aprovação da permuta pelo Legislativo Municipal.

A propósito dessa doação, autorizada pela **Lei Municipal nº 1.836/2016 e publicada no quinzenário do município em 19.01.2017** (Informação de Polícia Judiciária nº 405/2017), constata-se que a prestação inicial a que estaria obrigada a empresa **NORDESTE MÍDIA DIGITAL LTDA**. seria a construção, no prazo de doze meses (prazo exaurido), de 102 bases de abrigo de ônibus. Posteriormente, a **Lei Municipal nº 1.837/2017**, de 27.07.2017, alterou a prestação da empresa “**NORDESTE**”, exigindo a execução de 44 bases de ônibus e a reforma da quadra poliesportiva do bairro de Camalaú, estabelecendo, para tanto, o prazo de 365 dias para conclusão das paradas de ônibus e de 180 dias para conclusão da quadra poliesportiva.

Ocorre que, passados mais de nove meses da publicação da **Lei Municipal nº 1.837/2017**, a situação das paradas de ônibus e da quadra poliesportiva, no bairro de Camalaú, em Cabedelo/PB, apresentam-se com obras inconclusivas, conforme relatado na **Informação de Polícia Judiciária nº 84/2018**.

Na verdade, uma outra obra vem sendo executada, no local, pela **empresa 2A ENGENHARIA**, que foi contemplada com outro terreno de alto valor, no bairro de Intermares, tendo como contraprestação a construção do **Centro de Cultura e Artes de Cabedelo e a urbanização do entorno da Quadra de Camalaú** e concessão à Prefeitura, de forma não onerosa, pelo prazo de 10 anos, do direito de uso de duas salas comerciais. O referido ato administrativo foi veiculado pela **Lei Municipal nº 1.838/2017**, também datada de 27.07.2017, e autoriza a construção da sede da empresa A2, em terreno cedido pela edilidade. Ou seja, sem qualquer procedimento licitatório, o então prefeito “**LETO VIANA**” concedeu à **empresa A2** um terreno público de alto valor para construção de sua sede (**Informação de Polícia Judiciária no 84/2018**).

Mais duas outras empresas, ao que foi levantado pelo setor de inteligência da **Polícia Federal**, também estão envolvidas em doações ilegais de terrenos: a **CABO BRANCO HOTELARIA E TURISMO** (com endereço onde funciona o restaurante “**GULLIVER MAR**”), por meio da **Lei Municipal nº 1.786/2016**, de 06/02/2016, e a empresa **LEVANTER NEGÓCIOS**

CORPORATIVOS E ADMINISTRADORA DE PARTICIPAÇÕES, sediada em Maceió/AL, com benefícios ilegais concedidos por meio da **Lei Municipal nº 1.778/2016**.

Como se vê, as **Informações de Polícia Judiciária nºs 85, 86 e 87/2018** apenas endossam as **graves irregularidades incidentes sobre as doações de terrenos públicos a particulares havidas em Cabedelo/PB**, sem qualquer efetivação de contrapartida representativa de interesse público ou mesmo o parcial adimplemento destas ou, ainda, o cumprimento extemporâneo, o que vinha conduzindo o patrimônio cabedelense a um estado evidente de depauperação, sendo possível aferir, em muitos casos, uma clara desproporção entre o alto valor dos bens repassados aos particulares e as pífiyas contrapartidas recebidas pelo município.

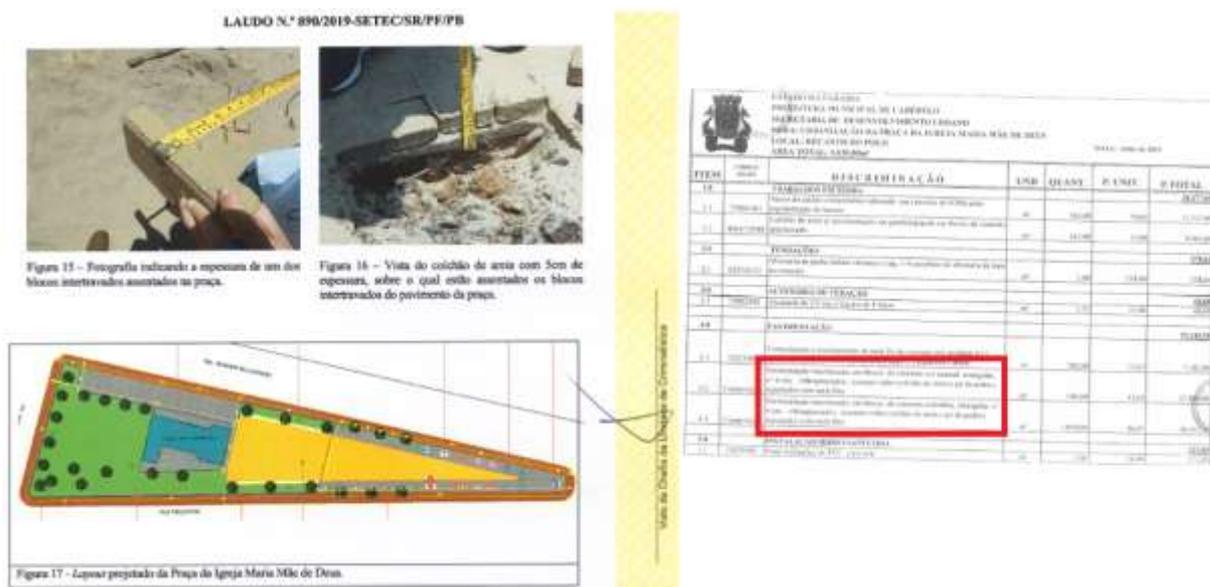
Do apanhado, constata-se que as colaborações foram convergentes e que expressam a materialização de um **ato de corrupção** e de um **engodo documental** que lhe deu sustentação, evidenciados, não só por aqueles meios de obtenção de provas, mas pela corroboração que elas (as colaborações) proporcionaram, por meio de evidências objetivas (fluxo atípico do processo legislativo, edição de parecer mercadológico falso e de termo de recebimento de obra gracioso, ou seja, não condizente com a realidade) e outros elementos de provas (depoimentos, interceptações e gravações) que, em conjunto, revelaram os bastidores da aprovação e da sanção da **Lei nº 1.651/13**.

2.3 Do dano material causado ao erário de Cabedelo/PB pela negociação fraudulenta

No caso em tela, como mostrado acima e previsto nas **Informações de Polícia Judiciária nºs 85, 86 e 87/2018**, sequer as **contrapartidas oficiais** representativas de possível interesse público na construção e urbanização das duas praças, **foram cumpridas**, de modo que o engodo apenas favoreceu (efetivamente) a quem, em última instância, se queria beneficiar, isto é, a **“PROJECTA”**, não se passando o ato normativo em referência, pois, de uma mera capa para encobrir um propósito de natureza privada.

Nesse exato sentido, como antecipado no tópico anterior, a **Informação Técnica nº 015/2020 – SETEC/SR/PF/PB**, anexada às fls. 446/449 do PDF unificado e que **congloba** 03 (três) laudos de engenharia (**nºs 890/2019; nº 1005/2019 e nº 176/2020**), apontou, didaticamente, após se debruçar sobre os **aspectos construtivos e financeiros** das contrapartidas, da **avaliação mercadológica** do bem permutado e do **exame de forma e conteúdo do PTAM** objeto da investigação, o **prejuízo (dano)** que a negociação ora esquadrinhada causou ao erário de Cabedelo/PB, representativo da quantia de **R\$ 332.169,72** (trezentos e trinta e dois mil cento e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), em valores da época (**julho/2013**), conforme decomposição abaixo delineada.

Primeiro, o **Laudo nº 890/2019** explorou o **local da execução** das obras, quando aferiu os preços praticados pela edilidade e a observância das especificações técnicas e dos quantitativos de serviços que deveriam ser cumpridos pela “**PROJECTA**”. No ponto, foi constatada uma **inexecução parcial** das **contrapartidas**, na ordem de **71,70%** do valor dos serviços previstos, representativos, em termos monetários, da quantia de **R\$ 166.258,70** (cento e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), o que importou numa **diferença a menor** (prejuízo) de **R\$ 65.556,40** (sessenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), a preços de **julho de 2013** (data da elaboração do orçamento das obras), produto este, basicamente, de divergências de **fácil detecção fiscalizatória**, a exemplo da espessura dos blocos de concreto intertravados:



De seu turno, o **Laudo nº 1005/2019** teve, como **objetivo**, apresentar o **valor de mercado do terreno público** em questão, em **julho de 2013**, quando se efetuou, corretamente, método comparativo de dados (com fontes múltiplas e isentas). O **preço médio** do bem foi calculado pelos peritos federais em **R\$ 425.083,32**, considerando o valor da terra nua (**R\$ 405.932,30**), somado à quantia de **R\$ 19.151,02**, referente às **benfeitorias** (pavimentação, meio-fio e calçada), efetivamente, existentes no local, mas que foram **omitidas**, durante a produção do **PTAM** fraudulento. Ressalte-se que “**INALDO**” e **JOSÉ EDGLEI** avaliaram este mesmo bem em pífios **R\$ 158.470,00**, o que representou uma **subestimativa** e, por conseguinte, um **prejuízo** de **R\$ 266.613,32** (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e treze reais e trinta e dois centavos) ao patrimônio da cidade.

Ademais, o aludido documento (**PTAM**) também foi objeto de perícia, tendo o **Laudo SETEC nº 176/20**, em caráter exaustivo, abordado **competência** técnica dos profissionais para avaliação de imóveis e, análise de conteúdo, deitado atenção sobre a **adequação da metodologia prevista** e a **efetivada** para a obtenção do valor previsto em seu bojo. Quanto ao

primeiro ponto (competência), inobstante posição contrária do **CONFEA**, concluíram que, **no dia 25 de julho de 2013**, os denunciados **JOSÉ EDGLEI RAMALHO** e **INALDO FIGUEIREDO DA SILVA**, como corretores de imóveis regularmente inscritos e adimplentes junto ao **CRECI/PB**, estavam habilitados para a elaboração do **PTAM** questionado, desde que atendessem aos critérios técnicos dispostos no art. 5º da Resolução **CONFECI nº 1.066/07** e demais diretrizes das normas da **ABNT** referentes à avaliação de imóveis.

Entretanto, como dito, todo **PTAM** exige o atendimento a um conjunto de **requisitos mínimos** de ordem técnica e normativa que, no caso em tela, **foram completamente ignorados** pelos réus referenciados. No ensejo da análise de confronto do documento com as normas de regência, os peritos federais concluíram pela existência de diversas **inconformidades e incoerências técnicas**, tais como: **omissão de informação existente e essencial** (de benfeitorias); inserção de **informação não condizente com a realidade** (negação da existência de pavimentação no local); **utilização de imóveis de natureza distinta** para fins comparativos com o bem objeto da avaliação, sem apresentação de qualquer técnica de homogeneização de dados, e com o emprego de **amostras reduzidas** (09 [nove] imóveis e não 10 [dez], como dito no parecer) e comprometidas (03 [três] terrenos pertenciam ao próprio **HENRIQUE LARA**); de modo que o referido parecer não se passou de um singelo **cálculo de média aritmética** de valores incidente sobre fontes imprestáveis aos fins propostos.

Do exposto, tem-se que a confluência de todas as informações com os valores identificados, por meio dos 3 (três) laudos, acima referidos, evidenciou que houve um **desequilíbrio financeiro** na permuta efetivada, em desfavor do município de Cabedelo/PB, no valor de **R\$ 258.788,62** (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), ao tempo da permuta². A esta quantia, acrescente-se a **vantagem comercial** vislumbrada pela **PROJECTA**, que **aceitou pagar** pela realização das obras um total de **R\$ 73.381,10** (setenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e dez centavos) acima do valor avaliado para o imóvel da prefeitura, no **PTAM** questionado, **a fim de efetivar a negociação, devendo ser considerado, pois, para manter o equilíbrio financeiro original da proposta celebrada.**

Pois bem. O **valor global do dano material** em prejuízo da municipalidade, fixado em **R\$ 332.169,72** (trezentos e trinta e dois mil cento e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), considerando o nível de carga probatória angariada e a proximidade com o oferecimento da presente exordial, foi atualizado a pedido do **MPPB**, conforme **Relatório de Informações de Atualização Monetária** do núcleo de auditoria do **GAECO/PB**, cuja consolidação dos dados e, adicionalmente, sua correção, até o dia **22/02/2021** (data final), pela taxa SELIC, atingiu o

² Tal montante é composto pela diferença entre o valor avaliado do imóvel com benfeitorias (R\$ 425.083,32) e o valor previsto pela contraprestação de serviços (R\$ 231.851, 1 O), bem como pelo valor dos serviços que deixaram de ser executados pela empresa Projecta (R\$ 65.556,40), conforme previsto.

montante final de R\$ 635.269,96 (seiscentos e trinta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Na sequência e a título de ilustração, seguem imagens do estado atual das praças públicas e, de igual forma, do terreno que a **PROJECTA** incorporou ao seu patrimônio, onde é possível perceber, claramente, tratar-se de uma rua inteira:



O ardil foi tamanho que, hoje, consegue-se perceber que as **planilhas** de quantidades e orçamento das praças foram estimadas na dolosa intenção de não tornar tão evidente o **prejuízo** que teria o Município de Cabedelo/PB com a “**permuta**” aviada com a “**PROJECTA**”, representando a **subavaliação** feita por **INALDO** e **JOSÉ EDGLEI** o outro lado dessa mesma moeda. A fase interna de concepção do projeto de lei que daria vida a este ato foi, como se vê, muito bem planejada. E seus efeitos alcançaram, inclusive, a própria gestão de **LETO VIANA**,

Assinado eletronicamente por: MANOEL NETO em 08/04/2021 e Rafael Lima Linhares (Cert. Digital) em 08/04/2021

que **encobriu** (porque sempre mancomunado com o setor privado) **os rastros desse crime**, atestando o recebimento de obras preñhes de visíveis irregularidades.

Melhor explicando essa última ilação: **(a) o interesse público** que deveria justificar a edição do citado texto de lei foi conspurcado pelo advento de uma **vantagem ilícita** (“**propina**”), elemento propulsor da atuação dos vereadores de Cabedelo/PB e de seus gestores; **(b) a autorização legislativa**, da mesma forma, apenas serviu de maquiagem para encobrir o desejo de desafetação de um bem (de uma “rua”) e de transferi-lo ao patrimônio privado de uma empresa (destinatária da manobra), cujo interesse se fez atendido, mediante **suborno**. Esse fator foi decisivo e agiu para acelerar a tramitação do processo legislativo (com a aprovação do projeto de lei da “permuta”, em 48 horas), não permitindo, por outro lado, a existência de qualquer debate em torno da própria “**vantajosidade**” do ato de disposição proposto pelo edil do momento; e **(c) a avaliação prévia** não representou a realidade de mercado e foi contrária às normas de regência, não se passando de um instrumento, previamente concebido, para turvar visões em torno da repercussão econômica e financeira da “permuta” (que deveria se mostrar vantajosa).

3. DAS “DOAÇÕES” E “PERMUTAS” DE BENS PÚBLICOS ENVOLVENDO OUTRAS EMPRESAS E PESSOAS NÃO DENUNCIADAS

Conforme dito na parte preambular, a presente exordial restringiu o objeto de acusação aos eventos ilícitos envolvendo a **EMPRESA PROJECTA** e o proprietário **HENRIQUE GERALDO LARA**, o que foi feito por opção metodológica, **segundo a linha do PIC nº 009/2018/GAECO/PB**, bem assim, em razão de sua maturidade probatória, considerando os elementos de informação colhidos em seu bojo e as evidências obtidas com as medidas cautelares judicialmente autorizadas que, em processo associativo, dão lastro probatório aos crimes denunciados por este órgão ministerial.

Ademais, de forma breve, foram mencionadas, no item 2.2, algumas transações (doações e permutas) aparentemente ilegais de bens (terrenos) pertencentes ao acervo da Prefeitura de Cabedelo/PB, beneficiando outras empresas privadas, durante os governos de “**LUCENINHA**” e “**LETO VIANA**”, cujos fatos fazem parte do denominado **EVENTO 6: “Dos atos de corrupção envolvendo a avaliação, doação e permuta de terrenos pertencentes ao erário municipal envolvendo diversas empresas: Nordeste Mídia Digital Ltda., Cabo Branco Hotelaria, Projecta e Levanter”**, e que, por não estarem suficientemente elucidados, sobretudo diante da trama complexa com diversos autores e modos de ação, não foram contemplados na presente denúncia, porém, seguirão investigados em procedimentos autônomos, sem prejuízo de compartilhamentos, inclusive, com a Promotoria de Cabedelo/PB.

4. DA BREVE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DAS IMPUTAÇÕES LEGAIS

Posto isso, ao agirem conforme o narrado, os denunciados, sinteticamente, na forma do **art. 29 do Código Penal**, praticaram os seguintes crimes:

(1) JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO, na condição de ex-prefeito do Município do Cabedelo/PB, praticou o **crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva)**, com a **causa de aumento de pena inserta no § 1º do mesmo artigo; c/c o art. 29 do Código Penal**; por ter solicitado (diretamente) e recebido (indiretamente, de terceira pessoa), para si, vantagem indevida (“propina”) para que, em conluio com um grupo de servidores e vereadores, no exercício de sua função, propusesse e sancionasse, como de fato ocorreu, projeto de lei para atender interesse de empresa privada, infringindo, pois, seu dever funcional;

(2) WELLINGTON VIANA FRANÇA, na condição de então vice-prefeito do Município do Cabedelo/PB, praticou o **crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva)**, com a **causa de aumento de pena inserta no § 1º do mesmo artigo; c/c o art. 29 do Código Penal**; por ter recebido (indiretamente, de terceira pessoa), para si, vantagem indevida (“propina”) para que, em conluio com um grupo de servidores e vereadores, especialmente de sua base aliada, no exercício de sua função e prestígio político, influenciasse na aprovação, como de fato ocorreu, de projeto de lei para atender interesse de empresa privada, infringindo, pois, seu dever funcional. Esse réu teve, ainda, participação decisiva na ocultação da prática desse crime contra a Administração Pública, quando de sua ascensão ao cargo de Prefeito, na medida em que permitiu o recebimento dos encargos assumidos pela “**Projecta**”, de forma diversa da pactuada. **Em relação a este denunciado, o MPPB pleiteia, com eficácia condicionada ao produto da instrução processual, a redução da pena imposta em 1/3 e que a eventual multa seja aplicada observando a diminuição da pena corporal, conforme previsto nas cláusulas 5ª, inc. I, e § 2º, do Termo de Compromisso de Atividade Colaborativa, de nº. 0001917-40.2019.815.0731 (homologado judicialmente);**

(3 e 4) INALDO FIGUEIREDO DA SILVA e JOSÉ EDGLEI RAMALHO, na condição de ex-membros da comissão permanente de avaliação da Prefeitura de Cabedelo/PB (como funcionários públicos, pois), praticaram o **crime previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica)**, com a **causa de aumento de pena inserta no parágrafo único do mesmo artigo; c/c o art. 29 do Código Penal**; por terem inserido, em documento público (Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica), declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, na medida em que, dolosamente, não observaram normas técnicas e critérios consagrados de avaliação de bens públicos, prejudicando direito da coletividade (que ficou privada de um logradouro público, como via de acesso) e do patrimônio público de Cabedelo/PB, além de terem alterado a verdade (subavaliando bem desafetado e negando a existência de situação real verificada) sobre fato juridicamente relevante para ditar o destino, como de fato ocorreu, de ato de disposição de bem proposto pelo gestor de então;

(5) ÉRIKA MORENO DE GUSMÃO, na condição de ex-Secretária de Infraestrutura da Prefeitura de Cabedelo/PB (como funcionária pública, pois), praticou o **crime previsto no art. 299 do**

Código Penal (falsidade ideológica), com a **causa de aumento de pena inserta no parágrafo único do mesmo artigo; c/c o art. 29 do Código Penal**; por ter inserido, em documento público (Termo de Recebimento de Obras), declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, na medida em que, dolosamente, atestou o recebimento das contrapartidas oficiais (construção e urbanização de duas praças públicas) decorrente da lei da permuta sem a pecha de qualquer irregularidade (situação ainda ocorrente), prejudicando direito da coletividade (que recebeu equipamentos de baixa qualidade e cujos itens foram executados a menor) e do próprio patrimônio público de Cabedelo/PB (que restou lesado), alternando, com sua conduta, a verdade (descumprimento de planilhas e projetos) sobre fato juridicamente relevante e que poderia ensejar, no tempo devido, as necessárias correções;

(6) LUCAS SANTINO DA SILVA, na condição de ex-vereador do Município do Cabedelo/PB, praticou o **crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva)**, com a **causa de aumento de pena inserta no § 1º do mesmo artigo; c/c o art. 29 do Código Penal**; por ter recebido (indiretamente, das mãos de emissário do empresário), para si, vantagem indevida (“propina”) para que, em conluio com membros do Poder Executivo e vereadores da cidade (a quem distribuiu os valores ilícitos), no exercício de sua função, aprovasse, como de fato ocorreu, projeto de lei para atender interesse de empresa privada, infringindo, pois, seu dever funcional (não agiu por ideologia ou orientação partidária, ambas calcadas no exclusivo interesse público). **Em relação a este denunciado, o MPPB pleiteia, com eficácia condicionada ao produto da instrução processual, a concessão do perdão judicial em observância à cláusula 3ª, subitem 3.1, do Termo de Acordo de Colaboração Premiada firmado com a Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e à Lavagem de Dinheiro, DPF/SR/PB, e homologado nos autos de nº. 0001174-60.2017.815.0000;**

(7) ROSILDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (“JÚNIOR DATELE”), na condição de ex-vereador do Município do Cabedelo/PB, praticou o crime previsto no **art. 317 do Código Penal (corrupção passiva)**, com a **causa de aumento de pena inserta no § 1º do mesmo artigo; c/c o art. 29 do Código Penal**; por ter recebido (diretamente do empresário beneficiado com a lei da permuta), para si, vantagem indevida (“propina”) para que, em conluio com membros do Poder Executivo e vereadores da cidade (a quem distribuiu os valores ilícitos), no exercício de sua função, aprovasse, como de fato ocorreu, projeto de lei para atender interesse de empresa privada, infringindo, pois, seu dever funcional (não agiu por ideologia ou orientação partidária, ambas calcadas no exclusivo interesse público). Relembre-se que foi esse réu que promoveu a aproximação entre o representante da “**Projecta**” e então prefeito de Cabedelo/PB e, por conseguinte, o ajuste da contrapartida extraoficial, sendo ele, ainda, o responsável pelo desconto dos cheques recebidos. **Em relação a este denunciado, deverão ser observados os termos de seu acordo de colaboração premiada, nº 00635-60.2018.815.0000, homologado judicialmente, prevendo, entre as cláusulas premiais: a) cláusula 5ª, inc. I: a condenação à pena máxima unificada de 09 (nove) anos de reclusão, no que se refere a esta e demais ações penais (tramitando ou que vierem a ser instauradas) no âmbito da Xequê Mate; b) cláusula 5ª, inc. II, “a”, “b”, “c”, “d”, referentes aos regimes de cumprimento de pena;**

(8) LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO, na condição de ex-vereador do Município do Cabedelo/PB, praticou o **crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva)**, com a **causa**

de aumento de pena inserta no § 1º do mesmo artigo; c/c o art. 29 do Código Penal; por ter recebido (indiretamente, das mãos de aliado político), para si, vantagem indevida (“propina”) para que, em conluio com membros do Poder Executivo e vereadores da cidade, no exercício de sua função, aprovasse, como de fato ocorreu, projeto de lei para atender interesse de empresa privada, infringindo, pois, seu dever funcional (não agiu por ideologia ou orientação partidária, ambas calcadas no exclusivo interesse público);

(9) ANTÔNIO MOACIR DANTAS CAVALCANTI JÚNIOR, na condição de ex-vereador do Município do Cabedelo/PB, praticou o **crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva)**, com a **causa de aumento de pena inserta no § 1º do mesmo artigo; c/c o art. 29 do Código Penal;** por ter recebido (indiretamente, das mãos de aliado político), para si, vantagem indevida (“propina”) para que, em conluio com membros do Poder Executivo e vereadores da cidade, no exercício de sua função, aprovasse, como de fato ocorreu, projeto de lei para atender interesse de empresa privada, infringindo, pois, seu dever funcional (não agiu por ideologia ou orientação partidária, ambas calcadas no exclusivo interesse público);

(10) TÉRCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO, na condição de ex-vereador do Município do Cabedelo/PB, praticou o **crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva)**, com a **causa de aumento de pena inserta no § 1º do mesmo artigo; c/c o art. 29 do Código Penal;** por ter recebido (indiretamente, das mãos de aliado político), para si, vantagem indevida (“propina”) para que, em conluio com membros do Poder Executivo e vereadores da cidade, no exercício de sua função, aprovasse, como de fato ocorreu, projeto de lei para atender interesse de empresa privada, infringindo, pois, seu dever funcional (não agiu por ideologia ou orientação partidária, ambas calcadas no exclusivo interesse público);
e

(11) MÁRCIO BEZERRA DA COSTA, na condição de ex-vereador do Município do Cabedelo/PB, praticou o **crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva)**, com a **causa de aumento de pena inserta no § 1º do mesmo artigo; c/c o art. 29 do Código Penal;** por ter recebido (indiretamente, das mãos de aliado político), para si, vantagem indevida (“propina”) para que, em conluio com membros do Poder Executivo e vereadores da cidade, no exercício de sua função, aprovasse, como de fato ocorreu, projeto de lei para atender interesse de empresa privada, infringindo, pois, seu dever funcional (não agiu por ideologia ou orientação partidária, ambas calcadas no exclusivo interesse público).

Neste momento, **deixa-se de oferecer denúncia** em face do empresário **HENRIQUE GERALDO LARA**, com quem foi celebrado **Acordo de Não Persecução Penal** (disciplinado no art. 28-A, do CPP), **tramitando sob o nº. 0801084-18.2021.8.15.0731**, neste d. Juízo (1ª Vara Mista de Cabedelo/PB), ficando ressalvada, desde já, a possibilidade de aditamento para incluí-lo como corréu na presente demanda (a depender do estágio processual), conforme permissivo do art. 384 do CPP, ou propositura de Ação Penal autônoma, em caso de eventual rescisão do contrato firmado.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o Ministério Público Estadual que seja a presente denúncia autuada com o Procedimento Investigatório acima epigrafado que a instrui, bem assim a conseguinte instauração do devido processo penal-constitucional, observado o rito previsto no art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo, ao final, proferida a competente **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, conforme as provas e elementos de informação colacionados, além daquelas produzidas no curso do processo, de tudo ciente o Órgão Ministerial.

Outrossim, pugna pela:

(i) A suspensão dos direitos políticos dos acusados, **por eventual condenação transitada em julgado**, enquanto durarem seus efeitos, conforme disposto no art. 15, inc. III, da CRFB/88;

(ii) fixação do valor mínimo de R\$ 285.578,81 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos) para reparação dos danos (morais) causados pelas infrações, ou seja, os prejuízos decorrentes dos atos de corrupção, de espectro difuso e pluriofensivo (lesão à ordem econômica, à administração pública, inclusive, à respeitabilidade do Executivo e do Legislativo perante sociedade cabedelense, cujo direito viário foi também atingido), como forma de se viabilizar o efeito da condenação previsto no **art. 91, inciso I, do Código Penal. O valor acima referido equivale ao produto do crime auferido pelos agentes públicos devidamente corrigidos que, embora não apreendidos, a perda em favor do estado, também, constitui efeito da condenação criminal, art. 91, inciso II, alínea “b”, Código Penal:**

Dados básicos da correção pela Selic:	
Dados informados:	
Data inicial	01/08/2013
Data final	07/04/2021
Valor nominal	R\$ 150.000,00 (REAL)
Dados calculados:	
Índice de correção no período	1,9385874
Valor percentual correspondente	93,85874%
Valor corrigido na data final	R\$ 285.578,81 (REAL)

Cálculo demonstrativo de atualização do valor da propina (produto do crime de corrupção)

(iii) decretação, para fins de ressarcimento à Fazenda Pública de Cabedelo/PB, com fundamento no **art. 1º do Decreto -Lei nº 3.240/41**, do sequestro dos bens registrados em nome dos acusados ou de terceiros, ressalva a boa-fé, no valor retro estipulado ou outro que lhe seja superior (conforme entendimento do Juízo), visando garantir a reparação do dano a contento, nos seguintes moldes:

- a) Expedição de ordem ao **Banco Central do Brasil**, (comunicando a decisão às instituições financeiras, por intermédio da técnica de penhora *on line*, prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil e instrumentalizada pelo **SISBAJUD**) determinando o “sequestro” dos bens (**ativos financeiros**) **pertencentes aos réus, no valor mínimo de R\$ 285.578,81 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos)**, relativamente a todas as **contas correntes** e **aplicações financeiras** de titularidade dos mesmos, transferindo-as para conta judicial aberta para tal fim junto a este Juízo, sem prejuízo dos valores necessários para garantir o pagamento das multas e custas processuais;
- b) **Alternativamente**, caso não seja realizado o bloqueio de recursos financeiros suficientes ao ressarcimento integral do dano, **requer-se o bloqueio**, via **RENAJUD**, de todos os **veículos automotivos** registrados em nome dos demandados **até o valor de R\$ 285.578,81 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos)**, cujo **ano de fabricação seja superior ao ano de 2013** (evitando bloqueios de veículos antigos sem valor de mercado), especificando a restrição como “transferência do veículo e circulação na via pública”, como forma de se precaver contra eventual desfazimento dos bens para sequestro subsidiário; e sua posterior **inserção no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SBNA, do Conselho Nacional de Justiça**, na forma da Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008.
- c) Solicita-se, ainda, a advertência de que a ausência de numerário suficiente ao cumprimento da ordem judicial nas contas correntes (e aplicações) dos acusados, assomada à ausência de veículos automotores passíveis de constrição, ensejará a conversão das medidas ora requisitadas na **hipoteca legal de bens imóveis no mesmo valor**, com fulcro nos Artigos 134 e 135 do Código de Processo Penal.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa/ Cabedelo (PB), em 7 de abril de 2021.

Octávio Celso Gondim Paulo Neto
Promotor de Justiça – membro do GAECO

Manoel Cacimiro Neto
Promotor de Justiça – membro do GAECO

Rafael Lima Linhares
Promotor de Justiça – membro do GAECO

Romualdo Tadeu de Araújo Dias
Promotor de Justiça – membro do GAECO

Dennys Carneiro Rocha dos Santos
Promotor de Justiça – membro do GAECO

Reynaldo Di Lorenzo Serpa Filho
Promotor de Justiça – membro do GAECO

ROL DE TESTEMUNHAS E DECLARANTES:

1. GLEURYSTON VASCONCELOS BEZERRA FILHO, colaborador, conhecido por "Léo", brasileiro, casado, professor, inscrito no CPF nº 074.264.674-22, residente e domiciliado(a) na Av. Antônio Victor Tavares, nº 84, Camalaú, Cabedelo/PB.

2 - **MARCOS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS**, colaborador, conhecido por "Marcos da Fort", portador da identidade nº 2377007 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 035.341.634-78, possuidor da CNH nº 00759483496 (Categoria: AD), possuidor do Título Eleitoral nº 026825111228, filho de LUCIENE SILVA DOS SANTOS, RUA UNIVERSITÁRIO ROBERTO BORGES DE SOUZA, nº 358, CAMBOINHA, 58101-342, CABEDELO – PB.